

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0508 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0508 / 2010

DE

09/11/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

WADIH MUTRAN

EMENTA:

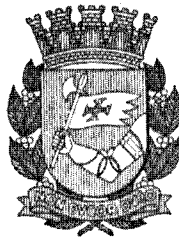
DISPÕE SOBRE RESTRIÇÃO DO USO DE VESTIMENTAS, ESTETOSCÓPIOS,
E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL UTILIZADOS POR
ESTUDANTES, FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
FORA DOS AMBIENTES NÃO HOSPITALARES OU FORA DOS LOCAIS DE
ESTUDO E/OU TRABALHO, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E POR FREQUEN-
TADORES DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELE-
CIMENTOS DESTINADOS A COMERCIALIZAR ALIMENTOS...

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Folha nº 01 do proc.
Nº 01-508 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 09 NOV 2010

Const. Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Saúde, Prom. Soc. Trabalho e Mu. St.,
Finanças e Orçamento.

PRESIDENTE

Dalton Silvano

PROJETO DE LEI Nº 1/2010

01 - PL
01- 00508/2010

EMENTA:

DISPÕE A RESTRIÇÃO DO USO DE VESTIMENTAS, ESTETOSCÓPIOS, E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL UTILIZADOS POR ESTUDANTES, FUNCIONÁRIOS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE FORA DOS AMBIENTES NÃO HOSPITALARES OU FORA DOS LOCAIS DE ESTUDO E/OU TRABALHO, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E POR FREQUENTADORES DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A COMERCIALIZAR ALIMENTOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DESTINADOS A SERVIREM REFEIÇÕES TAIS COMO: BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, SHOPPING E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DSF - SEP. 22 - 09/11/2010 - 15:20 - 000319 - 1/1

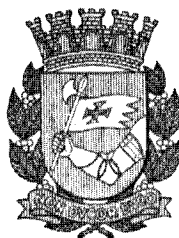
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios e outros equipamentos de proteção individual – (EPI), utilizados por estudantes, servidores, funcionários e profissionais da área da Saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, em que a utilização dos equipamentos de segurança individual seja obrigatória, por freqüentarem estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares por trata-se de contaminações diretas aos freqüentadores.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
09 NOV 2010
SGP.42

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 206
Em 10/11/10
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.

Nº 01-508 de 10

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Parágrafo único. Executua-se desta restrição a permanência em estabelecimentos no interior de hospitais e clínicas médicas, assim, identificados.

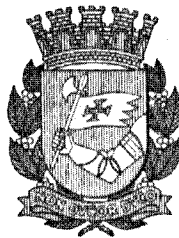
Art. 2º Para efeitos desta legislação compreendem-se como equipamentos individuais de segurança da área da Saúde, todos os descritos na NR-32, publicada pela Portaria GM nº 939, de 18/11/08.

Art. 3º Estipula-se uma multa ao infrator, no importe de 300 (trezentas) UFR'S, cobrada em dobro em caso de reincidência, sucessivamente e fica estipulada a multa na quantia de 500 (quinhentas) UFR's (quinhentas) ao empregador e/ou a Instituição inscrita nos equipamentos individuais de segurança do infrator, a ser aplicada pelo órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização da presente lei e que será o respectivo órgão obrigado a notificar os competentes Conselhos Regionais da área de saúde, para a instauração de processo disciplinar em face do infrator.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos, bem como estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições tais: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares sofrerão processo administrativo, podendo gerar a cassação da licença de funcionamento, em caso de reincidência, a imediata cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. Fica estipulada a multa no importe de 2.000 (duas mil) UFR's cobrada em dobro em caso de reincidência, a ser aplicada pelo órgão definido na regulamentação, que ficará responsável, também, pela fiscalização da presente lei e que será o respectivo órgão obrigado a notificar a Subprefeitura competente.

Art. 5º Para os efeitos do art. 1º considerar-se-á Crime de Perigo de contágio de moléstia grave e/ou Crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem, com as penalidades previstas nos artigos 131 e 132 ambos do Código Penal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

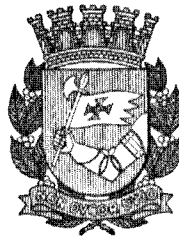
Folha nº 03 do proc.
Nº 01-508 de 10
Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único. O crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão na área da saúde, a pena é aumentada em 1/3, em que a infração for cometida em estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
Líder do P.P.
Corregedor



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 04 do proc.
Nº 01.508 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

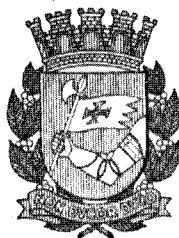
O presente Projeto de Lei visa estabelecer restrições ao uso de vestimentas e demais equipamentos de proteção individual da área da saúde, por frequentadores de estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais, que destinam a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares no âmbito da cidade de São Paulo.

Estudantes, servidores e profissionais da área da saúde saem dos ambientes hospitalares, não hospitalares e estudo vestindo ou portando seus jalecos, aventais e/ou estetoscópios de trabalhos - equipamentos de proteção individuais e os utilizam como acessórios de moda desfilando tais vestimentas, estetoscópios e afins em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, shopping e similares.

É importante notar que, os referidos estudantes, servidores e profissionais na área da saúde, ao vestirem ou portarem os acima mencionados equipamentos de proteção individual, que expõem não só os demais frequentadores do local, como também os próprios pacientes, afinal o jaleco, o avental, os estetoscópios e demais equipamentos de proteção individual podem ser um vetor de transporte de agentes patológicos, químicos e biológicos, que podem vir a ser prejudiciais à saúde de todos.

Faz-se necessária, a medida tomada, em que prevê a segurança de quem se encontra no mesmo lugar que estudantes, servidores e profissionais da saúde que estão vestidos ou portando jaleco, avental, estetoscópio e afins. Isto porque, existem diversas doenças contagiosas, micróbios e bactérias que podem ser transmitidas por terem se alojado no tecido ou no estetoscópio durante a permanência em ambientes hospitalar, farmacêutico ou laboratorial.

Por se tratar de estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e servirem refeições, o risco de contaminação é maior.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 05 do proc.
Nº 01.508 de 10
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Para evitar que esta prática se torne mais comum do que atualmente, a presente proposição pretende além de conscientizar os usuários dos equipamentos de proteção individual (que são os mencionados jalecos, aventais, estetoscópios e afins) evitando que os usuários tornem os equipamentos de proteção individual como acessórios indispensáveis de moda, além de exibir o sinal de status, quando estão na rua, bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares e coibir esta prática que é potencialmente prejudicial à saúde pública.

Diante do exposto, contamos com apoio de nossos nobres Pares para a aprovação de essencial propositura.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador Líder P.P.
Corregedor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-508/10 10/11/2010 (a) 02

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/11/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

10/11/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
RECEBUEMOS DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SECTOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO	
EM <u>11/11/10</u>	AS <u>15:30</u> hs
POR <u>Isis</u>	
Ass:	h ASS:

Pesquisa Petrus
25/11/10

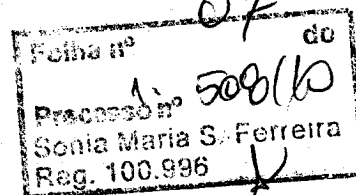
Isis

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 071 43 s.p. 25/11/10

100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0508/10

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;
- Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho". A Norma Regulamentadora nº 6, em seu item 6.1., estabelece que se considera Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. A mesma NR, em seu item 6.7.1, letra "a", prevê que cabe ao empregado utilizar o EPI apenas para a finalidade a que se destina;
- Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministro do Trabalho e Emprego, que aprova a Norma Regulamentadora nº 32 (Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde), que estabelece diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral. Alterada pela Portaria nº 939, de 18 de novembro de 2008. Em seu item 32.2.4.6.2, dispõe que os trabalhadores em serviços de saúde não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais;
- Lei Municipal nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo (arts. 2º, 38, 39 e 129, I, III e XXIII e XXIV);
- Decreto nº 15.996, de 6 de julho de 1979, que aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde (art. 254);
- Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, que aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, alterado pelo Decreto nº 40.560, de 10 de maio de 2001 e pelo Decreto nº 43.873, de 29 de setembro de 2003 (art. 3º, § 2º);
- PL nº 0684/07, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais, de higienizar os carrinhos, cestas e demais utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

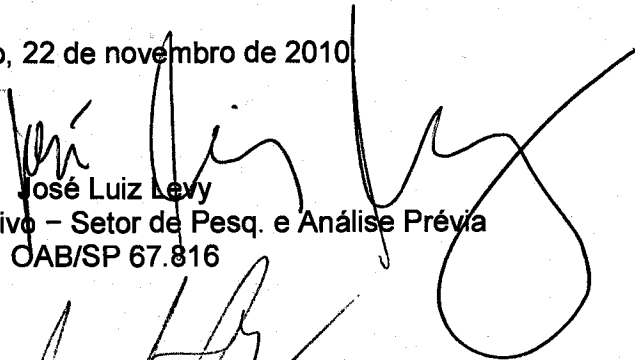
Folha nº	09	do
Processo nº	508/10	
Gonç. Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

- PL nº 0296/09, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que introduz campanhas informativas sobre o uso de jalecos brancos em todos os hospitais, clínicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências, que recebeu veto total, pendente de apreciação.

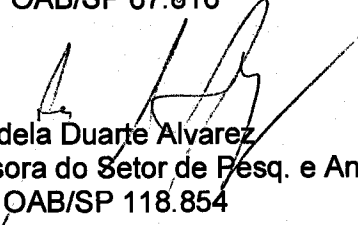
Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de novembro de 2010.


José Luiz Levy

Procurador Legislativo – Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 67.816


Adela Duarte Alvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

09
1-508/10
Processo nº
1551-1000-1000
12 de 1000
S. Ferreira

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

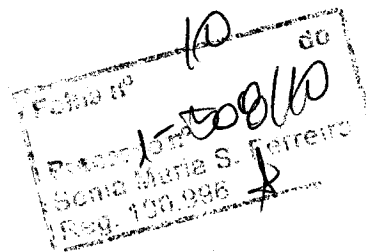
§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978
(DOU de 06/07/78 - Suplemento)



"Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho"

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22 - Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

PORTARIA N.º 3.214, 08 DE JUNHO DE 1978
(DOU de 06/07/78 - Suplemento)

"Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho"

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 200, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho:

NORMAS REGULAMENTADORAS

- NR - 1 - Disposições Gerais
- NR - 2 - Inspeção Prévia
- NR - 3 - Embargo e Interdição
- NR - 4 - Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT
- NR - 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA
- NR - 6 - Equipamento de Proteção Individual - EPI
- NR - 7 - Exames Médicos
- NR - 8 - Edificações
- NR - 9 - Riscos Ambientais
- NR - 10 - Instalações e Serviços de Eletricidade
- NR - 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais
- NR - 12 - Máquinas e Equipamentos
- NR - 13 - Vasos Sob Pressão
- NR - 14 - Fornos
- NR - 15 - Atividades e Operações Insalubre
- NR - 16 - Atividades e Operações Perigosas
- NR - 17 - Ergonomia
- NR - 18 - Obras de Construção, Demolição, e Reparos
- NR - 19 - Explosivos
- NR - 20 - Combustíveis Líquidos e Inflamáveis
- NR - 21 - Trabalhos a Céu Aberto
- NR - 22 - Trabalhos Subterrâneos
- NR - 23 - Proteção Contra Incêndios
- NR - 24 - Condições Sanitárias dos Locais de Trabalho
- NR - 25 - Resíduos Industriais
- NR - 26 - Sinalização de Segurança
- NR - 27 - Registro de Profissionais
- NR - 28 - Fiscalização e Penalidades

Art. 2º As alterações posteriores, decorrentes da experiência e necessidade, serão baixadas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 3º Ficam revogadas as Portarias MTIC 31, de 6-4-54; 34, de 8-4-54; 30, de 7-2-58; 73, de 2-5-59; 1, de 5-1-60; 49, de 8-4-60; Portarias MTPS 46, de 19-2-62; 133, de 30-4-62; 1.032, de 11-11-64; 607, de 20-10-65; 491, de 10-9-65; 608, de 20-10-65; Portarias MTb 3.442, 23-12-74; 3.460, 31-12-75; 3.456, de 3-8-77; Portarias DNSHT 16, de 21-6-66; 6, de 26-1-67; 26, de 26-9-67; 8, de 7-5-68; 9, de 9-5-68; 20, de 6-5-70; 13, de 26-6-72; 15, de 18-8-72; 18, de 2-7-74; Portaria SRT 7, de 18-3-76, e demais disposições em contrário.

Art. 4º As dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho.

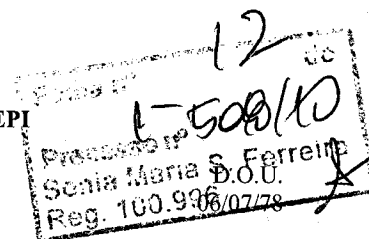
Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO PRIETO

NR 6 – EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Publicação

Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978



Alterações/Atualizações

	D.O.U.
Portaria SSMT n.º 05, de 07 de maio de 1982	17/05/82
Portaria SSMT n.º 06, de 09 de março de 1983	14/03/83
Portaria DSST n.º 05, de 28 de outubro de 1991	30/10/91
Portaria DSST n.º 03, de 20 de fevereiro de 1992	21/02/92
Portaria DSST n.º 02, de 20 de maio de 1992	21/05/92
Portaria DNSST n.º 06, de 19 de agosto de 1992	20/08/92
Portaria SSST n.º 26, de 29 de dezembro de 1994	30/12/94
Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001	17/10/01
Portaria SIT n.º 48, de 25 de março de 2003	28/03/04
Portaria SIT n.º 108, de 30 de dezembro de 2004	10/12/04
Portaria SIT n.º 191, de 04 de dezembro de 2006	06/12/06
Portaria SIT n.º 194, de 22 de dezembro de 2006	22/12/06
Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009	27/08/09
Portaria SIT n.º 125, de 12 de novembro de 2009	13/11/09

(Texto dado pela Portaria SIT n.º 25, de 15 de outubro de 2001)

6.1. Para os fins de aplicação desta Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.1.1. Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

6.2. O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

6.3. A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

- sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;
- enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,
- para atender a situações de emergência.

6.4. Atendidas as peculiaridades de cada atividade profissional, e observado o disposto no item 6.3, o empregador deve fornecer aos trabalhadores os EPI adequados, de acordo com o disposto no ANEXO I desta NR.

6.4.1. As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no ANEXO I, desta NR, sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, deverão ser avaliadas por comissão tripartite a ser constituída pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, após ouvida a CTPP, sendo as conclusões submetidas àquele órgão do Ministério do Trabalho e Emprego para aprovação.

6.5. Compete ao Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, ou a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, nas empresas desobrigadas de manter o SESMT, recomendar ao empregador o EPI adequado ao risco existente em determinada atividade.

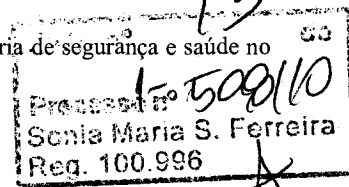
6.5.1. Nas empresas desobrigadas de constituir CIPA, cabe ao designado, mediante orientação de profissional tecnicamente habilitado, recomendar o EPI adequado à proteção do trabalhador.

6.6. Cabe ao empregador

6.6.1. Cabe ao empregador quanto ao EPI :

- adquirir o adequado ao risco de cada atividade;
- exigir seu uso;

- c) fornecer ao trabalhador somente o aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- d) orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;
- e) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado;
- f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica; e,
- g) comunicar ao MTE qualquer irregularidade observada.
- h) registrar o seu fornecimento ao trabalhador, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico.
(Inserida pela Portaria SIT n.º 107, de 25 de agosto de 2009)



6.7. Cabe ao empregado

6.7.1. Cabe ao empregado quanto ao EPI:

- a) usar, utilizando-o apenas para a finalidade a que se destina;
- b) responsabilizar-se pela guarda e conservação;
- c) comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e,
- d) cumprir as determinações do empregador sobre o uso adequado.

6.8. Cabe ao fabricante e ao importador

6.8.1. O fabricante nacional ou o importador deverá:

- a) cadastrar-se, segundo o ANEXO II, junto ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- b) solicitar a emissão do CA, conforme o ANEXO II;
- c) solicitar a renovação do CA, conforme o ANEXO II, quando vencido o prazo de validade estipulado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde do trabalho;
- d) requerer novo CA, de acordo com o ANEXO II, quando houver alteração das especificações do equipamento aprovado;
- e) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao Certificado de Aprovação - CA;
- f) comercializar ou colocar à venda somente o EPI, portador de CA;
- g) comunicar ao órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho quaisquer alterações dos dados cadastrais fornecidos;
- h) comercializar o EPI com instruções técnicas no idioma nacional, orientando sua utilização, manutenção, restrição e demais referências ao seu uso;
- i) fazer constar do EPI o número do lote de fabricação; e,
- j) providenciar a avaliação da conformidade do EPI no âmbito do SINMETRO, quando for o caso.

6.9. Certificado de Aprovação - CA

6.9.1. Para fins de comercialização o CA concedido aos EPI terá validade:

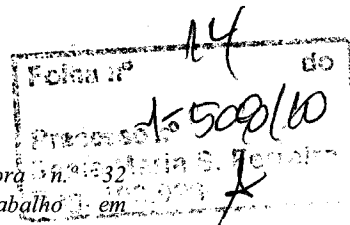
- a) de 5 (cinco) anos, para aqueles equipamentos com laudos de ensaio que não tenham sua conformidade avaliada no âmbito do SINMETRO;
- b) do prazo vinculado à avaliação da conformidade no âmbito do SINMETRO, quando for o caso;
- c) de 2 (dois) anos, para os EPI desenvolvidos até a data da publicação desta Norma, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, sendo que nesses casos os EPI terão sua aprovação pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação, podendo ser renovado até 2007, quando se expirarão os prazos concedidos; e,
(Alterada pela Portaria SIT n.º 194, de 22 de dezembro de 2006)
- d) de 2 (dois) anos, renováveis por igual período, para os EPI desenvolvidos após a data da publicação desta NR, quando não existirem normas técnicas nacionais ou internacionais, oficialmente reconhecidas, ou laboratório capacitado para realização dos ensaios, caso em que os EPI serão aprovados pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, mediante apresentação e análise do Termo de Responsabilidade Técnica e da especificação técnica de fabricação.

6.9.2. O órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, quando necessário e mediante justificativa, poderá estabelecer prazos diversos daqueles dispostos no subitem 6.9.1.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO
(DOU de 16/11/05 – Seção 1)

PORTARIA N.º 485, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2005

*Aprova a Norma Regulamentadora n.º 32
(Segurança e Saúde no Trabalho em
Estabelecimentos de Saúde)*



O **MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Lei no 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Aprovar o texto da nova Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde, doravante denominada de NR-32, nos termos do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º A exigência do cumprimento das normas estabelecidas no Anexo I dar-se-á nos prazos estabelecidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor da data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE

32.1 Do objetivo e campo de aplicação

32.1.1 Esta Norma Regulamentadora – NR tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral.

32.1.2 Para fins de aplicação desta NR entende-se por serviços de saúde qualquer edificação destinada à prestação de assistência à saúde da população, e todas as ações de promoção, recuperação, assistência, pesquisa e ensino em saúde em qualquer nível de complexidade.

32.2 Dos Riscos Biológicos

32.2.1 Para fins de aplicação desta NR, considera-se Risco Biológico a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos.

32.2.1.1 Consideram-se Agentes Biológicos os microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os príons.

32.2.1.2 A classificação dos agentes biológicos encontra-se no anexo I desta NR.

32.2.2 Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA:

32.2.2.1 O PPRA, além do previsto na NR-09, na fase de reconhecimento, deve conter:

I. Identificação dos riscos biológicos mais prováveis, em função da localização geográfica e da característica do serviço de saúde e seus setores, considerando:

- a) fontes de exposição e reservatórios;
- b) vias de transmissão e de entrada;
- c) transmissibilidade, patogenicidade e virulência do agente;
- d) persistência do agente biológico no ambiente;
- e) estudos epidemiológicos ou dados estatísticos;
- f) outras informações científicas.

II. Avaliação do local de trabalho e do trabalhador, considerando:

- a) a finalidade e descrição do local de trabalho;
- b) a organização e procedimentos de trabalho;
- c) a possibilidade de exposição;
- d) a descrição das atividades e funções de cada local de trabalho;
- e) as medidas preventivas aplicáveis e seu acompanhamento.

32.2.2.2 O PPRA deve ser reavaliado 01 (uma) vez ao ano e:

- a) sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição aos agentes biológicos;
- b) quando a análise dos acidentes e incidentes assim o determinar.

32.2.2.3 Os documentos que compõem o PPRA deverão estar disponíveis aos trabalhadores.

32.2.3 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

32.2.3.1 O PCMSO, além do previsto na NR-07, e observando o disposto no inciso I do item 32.2.2.1, deve contemplar:

- a) o reconhecimento e a avaliação dos riscos biológicos;
- b) a localização das áreas de risco segundo os parâmetros do item 32.2.2;
- c) a relação contendo a identificação nominal dos trabalhadores, sua função, o local em que desempenham suas atividades e o risco a que estão expostos;
- d) a vigilância médica dos trabalhadores potencialmente expostos;
- e) o programa de vacinação.

32.2.3.2 Sempre que houver transferência permanente ou ocasional de um trabalhador para um outro posto de trabalho, que implique em mudança de risco, esta deve ser comunicada de imediato ao médico coordenador ou responsável pelo PCMSO.

32.2.3.3 Com relação à possibilidade de exposição acidental aos agentes biológicos, deve constar do PCMSO:

- a) os procedimentos a serem adotados para diagnóstico, acompanhamento e prevenção da soroconversão e das doenças;
- b) as medidas para descontaminação do local de trabalho;
- c) o tratamento médico de emergência para os trabalhadores;
- d) a identificação dos responsáveis pela aplicação das medidas pertinentes;
- e) a relação dos estabelecimentos de saúde que podem prestar assistência aos trabalhadores;
- f) as formas de remoção para atendimento dos trabalhadores;
- g) a relação dos estabelecimentos de assistência à saúde depositários de imunoglobulinas, vacinas, medicamentos necessários, materiais e insumos especiais.

32.2.3.4 O PCMSO deve estar à disposição dos trabalhadores, bem como da inspeção do trabalho.

32.2.3.5 Em toda ocorrência de acidente envolvendo riscos biológicos, com ou sem afastamento do trabalhador, deve ser emitida a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

32.2.4 Das Medidas de Proteção

32.2.4.1 As medidas de proteção devem ser adotadas a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA, observando o disposto no item 32.2.2.

32.2.4.1.1 Em caso de exposição acidental ou incidental, medidas de proteção devem ser adotadas imediatamente, mesmo que não previstas no PPRA.

32.2.4.2 A manipulação em ambiente laboratorial deve seguir as orientações contidas na publicação do Ministério da Saúde – Diretrizes Gerais para o Trabalho em Contenção com Material Biológico, correspondentes aos respectivos microrganismos.

32.2.4.3 Todo local onde exista possibilidade de exposição ao agente biológico deve ter lavatório exclusivo para higiene das mãos provido de água corrente, sabonete líquido, toalha descartável e lixeira provida de sistema de abertura sem contato manual.

32.2.4.3.1 Os quartos ou enfermarias destinados ao isolamento de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas devem conter lavatório em seu interior.

32.2.4.3.2 O uso de luvas não substitui o processo de lavagem das mãos, o que deve ocorrer, no mínimo, antes e depois do uso das mesmas.

32.2.4.4 Os trabalhadores com feridas ou lesões nos membros superiores só podem iniciar suas atividades após avaliação médica obrigatória com emissão de documento de liberação para o trabalho.

32.2.4.5 O empregador deve vedar:

- a) a utilização de pias de trabalho para fins diversos dos previstos;
- b) o ato de fumar, o uso de adornos e o manuseio de lentes de contato nos postos de trabalho;
- c) o consumo de alimentos e bebidas nos postos de trabalho;
- d) a guarda de alimentos em locais não destinados para este fim;
- e) o uso de calçados abertos.

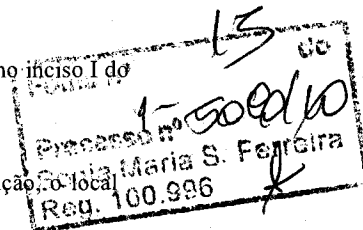
32.2.4.6 Todos trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta de trabalho adequada e em condições de conforto.

32.2.4.6.1 A vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado.

32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosas e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.



32.2.4.7 Os Equipamentos de Proteção Individual – EPI, descartáveis ou não, deverão estar à disposição em número suficiente nos postos de trabalho, de forma que seja garantido o imediato fornecimento ou reposição.

32.2.4.8 O empregador deve:

- a) garantir a conservação e a higienização dos materiais e instrumentos de trabalho;
- b) providenciar recipientes e meios de transporte adequados para materiais infectantes, fluidos e tecidos orgânicos.

32.2.4.9 O empregador deve assegurar capacitação aos trabalhadores, antes do início das atividades e de forma continuada, devendo ser ministrada:

- a) sempre que ocorra uma mudança das condições de exposição dos trabalhadores aos agentes biológicos;
- b) durante a jornada de trabalho;
- c) por profissionais de saúde familiarizados com os riscos inerentes aos agentes biológicos.

32.2.4.9.1 A capacitação deve ser adaptada à evolução do conhecimento e à identificação de novos riscos biológicos e deve incluir:

- a) os dados disponíveis sobre riscos potenciais para a saúde;
- b) medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes;
- c) normas e procedimentos de higiene;
- d) utilização de equipamentos de proteção coletiva, individual e vestimentas de trabalho;
- e) medidas para a prevenção de acidentes e incidentes;
- f) medidas a serem adotadas pelos trabalhadores no caso de ocorrência de incidentes e acidentes.

32.2.4.9.2 O empregador deve comprovar para a inspeção do trabalho a realização da capacitação através de documentos que informem a data, o horário, a carga horária, o conteúdo ministrado, o nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos trabalhadores envolvidos.

32.2.4.10 Em todo local onde exista a possibilidade de exposição a agentes biológicos, devem ser fornecidas aos trabalhadores instruções escritas, em linguagem acessível, das rotinas realizadas no local de trabalho e medidas de prevenção de acidentes e de doenças relacionadas ao trabalho.

32.2.4.10.1 As instruções devem ser entregues ao trabalhador, mediante recibo, devendo este ficar à disposição da inspeção do trabalho.

32.2.4.11 Os trabalhadores devem comunicar imediatamente todo acidente ou incidente, com possível exposição a agentes biológicos, ao responsável pelo local de trabalho e, quando houver, ao serviço de segurança e saúde do trabalho e à CIPA.

32.2.4.12 O empregador deve informar, imediatamente, aos trabalhadores e aos seus representantes qualquer acidente ou incidente grave que possa provocar a disseminação de um agente biológico suscetível de causar doenças graves nos seres humanos, as suas causas e as medidas adotadas ou a serem adotadas para corrigir a situação.

32.2.4.13 Os colchões, colchonetes e demais almofadados devem ser revestidos de material lavável e impermeável, permitindo desinfecção e fácil higienização.

32.2.4.13.1 O revestimento não pode apresentar furos, rasgos, sulcos ou reentrâncias.

32.2.4.14 Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser os responsáveis pelo seu descarte.

32.2.4.15 São vedados o reencape e a desconexão manual de agulhas.

32.2.4.16 Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.

32.2.4.17 Da Vacinação dos Trabalhadores

32.2.4.17.1 A todo trabalhador dos serviços de saúde deve ser fornecido, gratuitamente, programa de imunização ativa contra tétano, difteria, hepatite B e os estabelecidos no PCMSO.

32.2.4.17.2 Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão, ou poderão estar, expostos, o empregador deve fornecê-las gratuitamente.

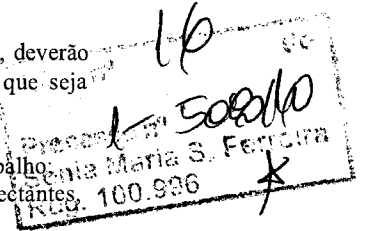
32.2.4.17.3 O empregador deve fazer o controle da eficácia da vacinação sempre que for recomendado pelo Ministério da Saúde e seus órgãos, e providenciar, se necessário, seu reforço.

32.2.4.17.4 A vacinação deve obedecer às recomendações do Ministério da Saúde.

32.2.4.17.5 O empregador deve assegurar que os trabalhadores sejam informados das vantagens e dos efeitos colaterais, assim como dos riscos a que estarão expostos por falta ou recusa de vacinação, devendo, nestes casos, guardar documento comprobatório e mantê-lo disponível à inspeção do trabalho.

32.2.4.17.6 A vacinação deve ser registrada no prontuário clínico individual do trabalhador, previsto na NR-07.

32.2.4.17.7 Deve ser fornecido ao trabalhador comprovante das vacinas recebidas.



32.3 Dos Riscos Químicos

32.3.1 Deve ser mantida a rotulagem do fabricante na embalagem original dos produtos químicos utilizados em serviços de saúde.

32.3.2 Todo recipiente contendo produto químico manipulado ou fracionado deve ser identificado, de forma legível, por etiqueta com o nome do produto, composição química, sua concentração, data de envase e de validade, e nome do responsável pela manipulação ou fracionamento.

32.3.3 É vedado o procedimento de reutilização das embalagens de produtos químicos.

32.3.4 Do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA

32.3.4.1 No PPRA dos serviços de saúde deve constar inventário de todos os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos, com indicação daqueles que impliquem em riscos à segurança e saúde do trabalhador.

32.3.4.1.1 Os produtos químicos, inclusive intermediários e resíduos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador, devem ter uma ficha descritiva contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as características e as formas de utilização do produto;
- b) os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente, considerando as formas de utilização;
- c) as medidas de proteção coletiva, individual e controle médico da saúde dos trabalhadores;
- d) condições e local de estocagem;
- e) procedimentos em situações de emergência.

32.3.4.1.2 Uma cópia da ficha deve ser mantida nos locais onde o produto é utilizado.

32.3.5 Do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO

32.3.5.1 Na elaboração e implementação do PCMSO, devem ser consideradas as informações contidas nas fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1.

32.3.6 Cabe ao empregador:

32.3.6.1 Capacitar, inicialmente e de forma continuada, os trabalhadores envolvidos para a utilização segura de produtos químicos.

32.3.6.1.1 A capacitação deve conter, no mínimo:

- a) a apresentação das fichas descritivas citadas no subitem 32.3.4.1.1, com explicação das informações nelas contidas;
- b) os procedimentos de segurança relativos à utilização;
- c) os procedimentos a serem adotados em caso de incidentes, acidentes e em situações de emergência.

32.3.7 Das Medidas de Proteção

32.3.7.1 O empregador deve destinar local apropriado para a manipulação ou fracionamento de produtos químicos que impliquem riscos à segurança e saúde do trabalhador.

32.3.7.1.1 É vedada a realização destes procedimentos em qualquer local que não o apropriado para este fim.

32.3.7.1.2 Excetuam-se a preparação e associação de medicamentos para administração imediata aos pacientes.

32.3.7.1.3 O local deve dispor, no mínimo, de:

- a) sinalização gráfica de fácil visualização para identificação do ambiente, respeitando o disposto na NR-26;
- b) equipamentos que garantam a concentração dos produtos químicos no ar abaixo dos limites de tolerância estabelecidos nas NR-09 e NR-15 e observando-se os níveis de ação previstos na NR-09;
- c) equipamentos que garantam a exaustão dos produtos químicos de forma a não potencializar a exposição de qualquer trabalhador, envolvido ou não, no processo de trabalho, não devendo ser utilizado o equipamento tipo coifa;
- d) chuveiro e lava-olhos, os quais deverão ser acionados e higienizados semanalmente;
- e) equipamentos de proteção individual, adequados aos riscos, à disposição dos trabalhadores;
- f) sistema adequado de descarte.

32.3.7.2 A manipulação ou fracionamento dos produtos químicos deve ser feito por trabalhador qualificado.

32.3.7.3 O transporte de produtos químicos deve ser realizado considerando os riscos à segurança e saúde do trabalhador e ao meio ambiente.

32.3.7.4 Todos os estabelecimentos que realizam, ou que pretendem realizar, esterilização, reesterilização ou reprocessamento por gás óxido de etileno, deverão atender o disposto na Portaria Interministerial n.º 482/MS/MTE de 16/04/1999.

32.3.7.5 Nos locais onde se utilizam e armazenam produtos inflamáveis, o sistema de prevenção de incêndio deve prever medidas especiais de segurança e procedimentos de emergência.

17
Processo 1-600/10
Maria S. Ferreira
100.996

32.3.7.6 As áreas de armazenamento de produtos químicos devem ser ventiladas e sinalizadas.

32.3.7.6.1 Devem ser previstas áreas de armazenamento próprias para produtos químicos incompatíveis.

32.3.8 Dos Gases Medicinais

32.3.8.1 Na movimentação, transporte, armazenamento, manuseio e utilização dos gases, bem como na manutenção dos equipamentos, devem ser observadas as recomendações do fabricante, desde que compatíveis com as disposições da legislação vigente.

32.3.8.1.1 As recomendações do fabricante, em português, devem ser mantidas no local de trabalho à disposição dos trabalhadores e da inspeção do trabalho.

32.3.8.2 É vedado:

- a) a utilização de equipamentos em que se constate vazamento de gás;
- b) submeter equipamentos a pressões superiores àquelas para as quais foram projetados;
- c) a utilização de cilindros que não tenham a identificação do gás e a válvula de segurança;
- d) a movimentação dos cilindros sem a utilização dos equipamentos de proteção individual adequados;
- e) a submissão dos cilindros a temperaturas extremas;
- f) a utilização do oxigênio e do ar comprimido para fins diversos aos que se destinam;
- g) o contato de óleos, graxas, hidrocarbonetos ou materiais orgânicos similares com gases oxidantes;
- h) a utilização de cilindros de oxigênio sem a válvula de retenção ou o dispositivo apropriado para impedir o fluxo reverso;
- i) a transferência de gases de um cilindro para outro, independentemente da capacidade dos cilindros;
- j) o transporte de cilindros soltos, em posição horizontal e sem capacetes.

32.3.8.3 Os cilindros contendo gases inflamáveis, tais como hidrogênio e acetileno, devem ser armazenados a uma distância mínima de oito metros daqueles contendo gases oxidantes, tais como oxigênio e óxido nítrico, ou através de barreiras vedadas e resistentes ao fogo.

32.3.8.4 Para o sistema centralizado de gases medicinais devem ser fixadas placas, em local visível, com caracteres indeléveis e legíveis, com as seguintes informações:

- a) nomeação das pessoas autorizadas a terem acesso ao local e treinadas na operação e manutenção do sistema;
- b) procedimentos a serem adotados em caso de emergência;
- c) número de telefone para uso em caso de emergência;
- d) sinalização alusiva a perigo.

32.3.9 Dos Medicamentos e das Drogas de Risco

32.3.9.1 Para efeito desta NR, consideram-se medicamentos e drogas de risco aquelas que possam causar genotoxicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e toxicidade séria e seletiva sobre órgãos e sistemas.

32.3.9.2 Deve constar no PPRA a descrição dos riscos inerentes às atividades de recebimento, armazenamento, preparo, distribuição, administração dos medicamentos e das drogas de risco.

32.3.9.3 Dos Gases e Vapores Anestésicos

32.3.9.3.1 Todos os equipamentos utilizados para a administração dos gases ou vapores anestésicos devem ser submetidos à manutenção corretiva e preventiva, dando-se especial atenção aos pontos de vazamentos para o ambiente de trabalho, buscando sua eliminação.

32.3.9.3.2 A manutenção consiste, no mínimo, na verificação dos cilindros de gases, conectores, conexões, mangueiras, balões, traquéias, válvulas, aparelhos de anestesia e máscaras faciais para ventilação pulmonar.

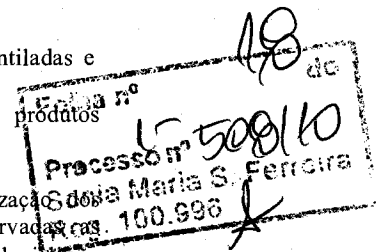
32.3.9.3.2.1 O programa e os relatórios de manutenção devem constar de documento próprio que deve ficar à disposição dos trabalhadores diretamente envolvidos e da fiscalização do trabalho.

32.3.9.3.3 Os locais onde são utilizados gases ou vapores anestésicos devem ter sistemas de ventilação e exaustão, com o objetivo de manter a concentração ambiental sob controle, conforme previsto na legislação vigente.

32.3.9.3.4 Toda trabalhadora gestante só será liberada para o trabalho em áreas com possibilidade de exposição a gases ou vapores anestésicos após autorização por escrito do médico responsável pelo PCMSO, considerando as informações contidas no PPRA.

32.3.9.4 Dos Quimioterápicos Antineoplásicos

32.3.9.4.1 Os quimioterápicos antineoplásicos somente devem ser preparados em área exclusiva e com acesso restrito aos profissionais diretamente envolvidos. A área deve dispor no mínimo de:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA N.º 939, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2008
(DOU de 19/11/08 – Seção 1 – pág. 238)

Folha nº	19
Processo nº	508/10
Sonia M.	
Reg. 100	

O MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e os artigos 155, inciso I, e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Publicar o cronograma previsto no item 32.2.4.16 da Norma Regulamentadora n.º 32 (NR 32), aprovada pela Portaria MTE n.º 485, de 11 de novembro de 2005, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 16 de novembro de 2005, aprovado pela Comissão Tripartite Permanente Nacional da NR 32, conforme estabelecido abaixo:

I - 06 meses para divulgação e treinamento; e

II - 18 meses após o prazo concedido no inciso I para implementação e adaptação de mercado.

Parágrafo único. Os empregadores devem promover a substituição dos materiais perfurocortantes por outros com dispositivo de segurança no prazo máximo de vinte e quatro meses a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º Aprovar e acrescentar os subitens 32.2.4.16.1 e 32.2.4.16.2 à NR 32, que passarão a vigorar de acordo com os prazos estabelecidos no cronograma do art. 1º desta Portaria, com a seguinte redação:

“32.2.4.16.1 As empresas que produzem ou comercializam materiais perfurocortantes devem disponibilizar, para os trabalhadores dos serviços de saúde, capacitação sobre a correta utilização do dispositivo de segurança.

32.2.4.16.2 O empregador deve assegurar, aos trabalhadores dos serviços de saúde, a capacitação prevista no subitem 32.2.4.16.1.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS LUPI

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

Folha nº

do

90

508/10

X

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substituto Legislativo)

Folha nº	22	de
Processo nº	50910	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

§ 3º - As ações de vigilância em saúde ambiental abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-meio ambiente, o conjunto de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo-se as ações específicas de prevenção e controle das zoonoses e enfermidades transmitidas por vetores, bem como dos agravos causados pelas diversas formas de poluição do meio ambiente, que serão exercidas em articulação e integração com outros setores, dentre os quais os de saneamento básico, planejamento urbano, obras públicas e meio ambiente.

§ 4º - As ações de vigilância em saúde do trabalhador abrangem, no que se relaciona com o binômio saúde-trabalho, um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 3º - Os princípios expressos neste Código dispõem sobre precaução, bioética, proteção, promoção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - assegurar e promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

III - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

IV - garantir condições de segurança sanitária na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse da saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

V - assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

Art. 4º - Entende-se por princípio da precaução a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

§ 1º - A ausência de absoluta certeza científica não deverá ser utilizada como motivo para postergar a adoção de medidas eficazes que visem prevenir o comprometimento da vida, da saúde e do meio ambiente.

§ 2º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais, quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente, adotarão medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio da precaução.

Art. 5º - Entende-se por bioética o estudo sistemático das dimensões morais, incluindo uma visão moral, decisões, condutas e políticas, das ciências da vida e cuidados da saúde, empregando uma variedade de metodologias éticas em um ambiente multidisciplinar, que surgiu em função da necessidade de se discutir moralmente os efeitos resultantes do avanço tecnológico das ciências do campo da saúde, bem como aspectos tradicionais da relação de profissionais da saúde com pacientes e voluntários de pesquisas clínicas.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, adotam-se as seguintes definições:

I - pesquisa - classe de atividades cujo objetivo é desenvolver ou contribuir para o conhecimento generalizável. O conhecimento generalizável consiste em teorias,

relações ou princípios ou no acúmulo de informações sobre as quais esta baseado, que possam ser corroborados por métodos científicos aceitos de observação e inferência;

II - pesquisa envolvendo seres humanos - pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais, que somente pode ser desenvolvida após a devida aprovação pelos órgãos públicos competentes, nos termos da legislação em vigor;

III - protocolo de pesquisa - documento obrigatório que deve contemplar a descrição da pesquisa em seus aspectos fundamentais, informações relativas ao sujeito da pesquisa, à qualificação dos pesquisadores e a todas as instâncias responsáveis.

§ 2º - No desenvolvimento de pesquisas, devem estar incorporados, com a finalidade de prover segurança ao indivíduo e às coletividades, os cinco referenciais básicos da bioética, ou seja, a autonomia, a não-maleficência, a beneficência, a justiça e a privacidade, entre outros, visando assegurar os direitos e deveres que dizem respeito aos sujeitos da pesquisa, à comunidade científica e ao Estado.

§ 3º - Nos casos de pesquisa em que o uso de animais é a única maneira de alcançar os resultados desejados, não sendo pertinente o emprego de métodos alternativos à sua utilização, observar-se-á o quanto segue:

I - os animais devem ser mantidos em condições adequadas e o seu número, em cada experimento, ser justificado mediante cálculo estatístico apropriado;

II - os experimentos que causam dor e/ou desconforto devem prever analgesia e anestesia apropriadas à espécie e ao tipo de experimento, sendo de responsabilidade do pesquisador evitar o sofrimento do animal em estudo, exceto quando o estudo da dor for o objetivo da investigação;

III - os animais só poderão ser submetidos às intervenções inscritas nos protocolos de pesquisa, aprovados nos termos da legislação vigente, ou nos programas de aprendizagem cirúrgica de instituições de ensino e pesquisa ou assistenciais, se, durante e após a realização dos procedimentos, receberem cuidados especiais;

IV - ao final do experimento ou em casos de doença ou ferimento em que a eutanásia seja o único procedimento adequado a ser prescrito, a morte dos animais deverá ser realizada mediante o emprego de técnicas consagradas, de acordo com a espécie e de forma rápida, indolor e irreversível.

§ 4º - A direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS, em consonância com a Comissão de Ética em Pesquisa - CEP da Secretaria Municipal de Saúde e com o órgão de vigilância em saúde, deve manter banco de dados contendo a relação de todas as pesquisas em saúde desenvolvidas no Município, articulando-se, para tal finalidade, com as Comissões de Ética em Pesquisa das instituições de ensino e pesquisa e com a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa - CONEP do Conselho Nacional de Saúde.

§ 5º - Os órgãos de vigilância em saúde municipais zelarão para que, nos estabelecimentos de assistência à saúde, seja observada a legislação aplicável à pesquisa clínica envolvendo os seres humanos.

Art. 6º - Os órgãos de vigilância em saúde incorporarão às suas ações o conceito de biossegurança.

§ 1º - Entende-se por biossegurança o conjunto de medidas voltadas para a prevenção, minimização ou eliminação de riscos inerentes às atividades de pesquisa, produção, ensino, desenvolvimento tecnológico e prestação de serviços, visando à saúde do homem e dos animais, a preservação do meio ambiente e a qualidade dos resultados.

§ 2º - Para os efeitos deste Código, no que for pertinente, aplica-se a legislação estadual e federal aos produtos que possam conter organismos geneticamente modificados, bem como à pesquisa envolvendo esses organismos.

§ 3º - Os órgãos municipais de vigilância em saúde zelarão pelo cumprimento das normas de segurança e mecanismos de fiscalização referentes ao uso das técnicas de

legislação vigente.

Art. 33 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 34 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 35 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização da autoridade sanitária.

TÍTULO IV

SAÚDE E TRABALHO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A saúde do trabalhador deve ser resguardada, tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, quanto no processo de produção.

§ 1º - Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho, estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º - As ações na área de saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio ambiente urbano e rural.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no "caput", as autoridades sanitárias deverão executar ações de inspeção em ambientes de trabalho, visando ao cumprimento da legislação sanitária vigente, incluindo a análise dos processos de trabalho que possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores.

Art. 37 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

I - manter as condições e a organização de trabalho, garantindo a promoção, proteção e preservação da saúde dos trabalhadores;

II - garantir e facilitar o acesso aos locais de trabalho, pelas autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs e pelos representantes dos sindicatos de trabalhadores, a qualquer dia e horário, fornecendo-lhes todas as informações e dados solicitados;

III - garantir a participação, nas atividades de fiscalização, dos trabalhadores para tal fim requisitados pela autoridade sanitária;

IV - dar ampla informação aos trabalhadores e CIPAs sobre os riscos aos quais estão expostos;

V - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos decorrentes das condições de trabalho e do meio ambiente;

VI - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, de qualquer natureza, tais como físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma de implementação de sua correção.

Art. 38 - As autoridades sanitárias que executam ações de vigilância em saúde do trabalhador devem desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes:

I - informar aos trabalhadores, CIPAs e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das CIPAs, das comissões de saúde e dos sindicatos de trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de programas de saúde do trabalhador;

III - assegurar às CIPAs, às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referentes ao ambiente de trabalho ou à saúde, garantindo acesso aos resultados obtidos;

IV - assegurar ao trabalhador em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

V - assegurar aos sindicatos o direito de requerer ao órgão competente do Serviço de Vigilância em Saúde a interdição de máquinas, de parte ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores e da população, com imediata ação do poder público competente;

VI - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento das áreas de risco e dos danos à saúde;

VII - estabelecer normas técnicas para a proteção da saúde no trabalho, da mulher no período de gestação, do menor e dos portadores de deficiência;

VIII - considerar os preceitos e as recomendações dos organismos internacionais do trabalho na elaboração de normas técnicas específicas.

Art. 39 - É dever da autoridade sanitária competente indicar, bem como obrigação do empregador, adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de riscos;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

CAPÍTULO II

ESTRUTURAÇÃO DAS ATIVIDADES E ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DOS RISCOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO

Art. 40 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nessas operações devem obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 41 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos devem, de igual modo, obedecer ao disposto no artigo 40 desta lei.

Art. 42 - As empresas devem manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros de interesse da saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas ou reconhecidos como cientificamente válidos.

Art. 43 - A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial, presentes no processo de produção.

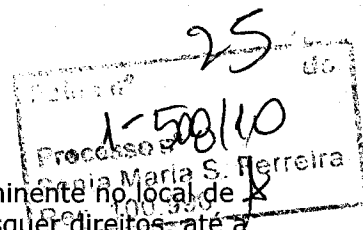
Parágrafo único - Na ausência de norma técnica federal e estadual, o órgão competente do Sistema de Vigilância em Saúde Municipal deve elaborar instrumentos normativos relacionados aos aspectos da organização do trabalho e ergonômicos que possam expor a risco a saúde dos trabalhadores.

TÍTULO V

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 125 - São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- I - agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- II - cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- III - deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- IV - coagido outrem para a execução material da infração;
- V - reincidido.

Art. 126 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 127 - A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

Art. 128 - Sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional, deverá a autoridade sanitária comunicar os fatos aos conselhos profissionais.

Art. 129 - São infrações de natureza sanitária, entre outras que se enquadrem no disposto no artigo 116 deste Código, com as correspondentes penalidades:

I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse da saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento da licença, interdição e/ou multa;

III - transgredir qualquer norma legal e regulamentar e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento da licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

V - construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

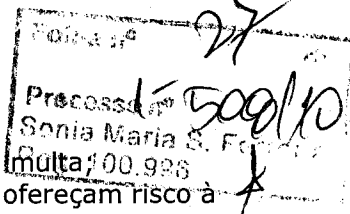
Penalidade: interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total de equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente no exercício de suas funções.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;



IX - omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse da saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita.

Penalidade: interdição e/ou multa;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse da saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação ou prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIV - rotular produtos de interesse da saúde contrariando as normas legais e regulamentares.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XV - fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - fazer propaganda de produtos farmacêuticos e produtos correlatos em promoções, ofertas, doações, ou por meio de concursos ou prêmios aos médicos, cirurgiões-dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de assistência à saúde.

Penalidade: advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

XIX - deixar de implantar permanente programação de controle de infecção nos estabelecimentos de assistência à saúde, nos quais seja obrigatório programa de controle de infecção.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XX - realizar pesquisa clínica, de qualquer natureza, envolvendo os seres humanos, sem a autorização dos órgãos competentes.

Penalidade: multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;

XXI - deixar de remeter à autoridade sanitária competente, na forma solicitada, informações em saúde para fins de planejamento, correção finalística de atividades, monitoramento das condições de funcionamento de estabelecimentos, controle de fatores de risco a que possa estar exposta a coletividade e elaboração de estatísticas de saúde.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXII - deixar de notificar à autoridade sanitária competente doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, inclusive acidentes de trabalho, doenças ou agravos à saúde relacionados ao trabalho, eventos adversos à saúde e doenças transmitidas por alimentos.

Penalidade: advertência, multa, cancelamento de licença, interdição, intervenção;
XXIII - transgredir outras normas legais federais, estaduais e municipais, destinadas à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXIV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente à promoção, prevenção e proteção à saúde.

Penalidade: advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção e/ou multa;

XXV - desacatar autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Penalidade: prestação de serviços à comunidade e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS

INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA

SEÇÃO I

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Quando constatadas irregularidades configuradas como infração sanitária neste Código, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

Parágrafo único - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 131 - O auto de infração, a ser lavrado em 03 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, conterá:

I - o nome da pessoa física ou denominação da pessoa jurídica autuada, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - a indicação do prazo de 10 (dez) dias para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome e o cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura;

VII - o nome, a identificação e a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando possível.

§ 1º - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, será ele cientificado do auto de infração por via postal, mediante carta registrada.

§ 2º - Restando infrutífera, por qualquer motivo, a medida prevista no parágrafo 1º deste artigo, a cientificação do interessado far-se-á por meio de edital a ser publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias de sua publicação.

Art. 132 - Configuram procedimento irregular de natureza grave a falsidade e a omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 133 - O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada, acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 15996

Total de referências : 1

Folha nº	29	de
Processo nº	508/10	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.000		

1/1

Título: DECRETO Nº 15.996 06/07/1979 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Aprova o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde.

Revogação: Decreto nº 17.340/1981 - Revoga o art. 251 do regulamento aprovado por este Decreto.; ([ver documento](#))Decreto nº 20.811/1985 - Revoga o art. 261 do regulamento aprovado por este Decreto. ([ver documento](#))Alterações: Dec. 17.467/1981 - Dá nova redação ao art. 257 do regulamento aprovado por este Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 20.812/1985 - Dá nova redação ao art. 256 do regulamento aprovado por este Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO N.º 15.996, DE 6 DE JULHO DE 1979

**Aprova o Regulamento da Secretaria de
Higiene e Saúde.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Higiene e Saúde, anexo ao presente decreto.

Art. 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 6 de julho de 1979, 426.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Olavo Egydio Setubal** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Maria Kadunc** — O Secretário de Higiene e Saúde,

Fernando Proença de Gouvêa — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Cláudio Salvador Lembo**.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 6 de julho de 1979. — O Secretário-Chefe do Gabinete, **Luis Filipe Soares Baptista**.

ANEXO AO DECRETO N.º 15.996, DE 6 DE JULHO DE 1979

REGULAMENTO DA SECRETARIA DE HIGIENE E SAÚDE

**Capítulo I
Da Finalidade**

Art. 1.º — A Secretaria de Higiene e Saúde, reorganizada pela Lei n.º 8764, de 18.8.78, tem por finalidade planejar, organizar, dirigir, controlar e coordenar as múltiplas atividades de seus órgãos no campo da assistência médico-hospitalar de urgência, programas de saúde pública e vigilância sanitária no Município, bem como prestar assistência médica, odontológica, hospitalar e farmacêutica aos servidores municipais e seus dependentes.

**Capítulo II
Da Organização**

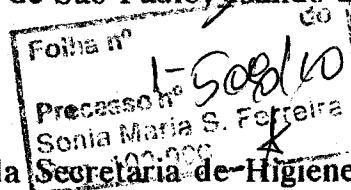
Art. 2.º — A Secretaria de Higiene e Saúde — SHS, compõe-se dos seguintes órgãos:

- I — Gabinete do Secretário;
- II — Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência;
- III — Departamento de Saúde da Comunidade;
- IV — Departamento de Vigilância Sanitária.

DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Art. 3.º — O Gabinete do Secretário de Higiene e Saúde compõe-se de:

- I — Chefia de Gabinete, constituída de:



- a) dirigir, coordenar e controlar as atividades técnico-administrativas dos serviços que lhe são subordinados;
- b) manter entrosamento entre os serviços que lhe são subordinados;
- c) opinar ou elaborar parecer técnico sobre assuntos pertinentes à sua competência;
- d) receber e analisar relatório dos serviços que lhe são subordinados, visando aferir o valor do trabalho realizado;
- e) propor normas e métodos para a execução das atividades da Seção;
- f) executar atos administrativos de pessoal, nos limites de sua competência;
- g) elaborar relatório mensal das atividades da Seção.

Folha nº 31 do
Processo nº 15508/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.993

Art. 249 — Ao Auxiliar de Gabinete compete:

executar e controlar os serviços que lhe forem determinados pelo Diretor.

Art. 250 — Ao Auxiliar Administrativo compete:

executar e controlar os serviços que lhe forem determinados pela Chefia imediata, dentro de sua área de atuação.

Art. 251 — Ao Auditor Sanitário compete:

- a) supervisionar e orientar toda a atividade de controle sanitário, realizada pelas Unidades de Controle Sanitário das Administrações Regionais;
- b) analisar e avaliar os relatórios, propondo o que couber;
- c) propor normas sanitárias;
- d) colaborar com órgãos afins na área de avaliação dos serviços;
- e) receber e executar tarefas específicas dentro da função;
- f) realizar comandos em estabelecimentos fixos, feiras e ambulantes, nas diversas regiões do Município de São Paulo, propondo o que couber;

Capítulo XIX Das Atribuições Gerais

Art. 252 — Nenhum servidor poderá ausentar-se do serviço sem prévia autorização da Chefia imediata.

Art. 253 — Nenhum servidor de plantão poderá retirar-se no final de sua jornada de trabalho sem antes transmitir, dentro do absoluto rigor, os respectivos encargos ao responsável pelo turno subsequente.

Art. 254 — Todo servidor deverá usar o uniforme completo, inclusive crachás.

Art. 255 — Nenhum prontuário ou documentação médica poderá ser retirado da Unidade Médico-Hospitalar sem autorização superior.

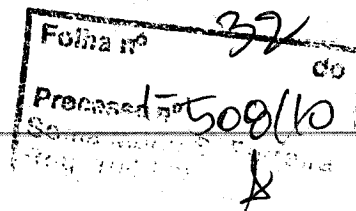
Art. 256 — É vedado a qualquer pessoa de cargo médico, técnico ou administrativo, fornecer atestados oficiais, de qualquer natureza, salvo os expressamente previstos neste regulamento.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 17055

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 17.055 05/12/1980 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, e dá outras providências.

Alterações: Dec. 40.560/2001 - Altera o item 4 do Grupo III e o item 3 dos complementos das especificações do art. 1º deste Decreto.; (ver documento)Dec. 43.873/2003 - Altera o item 3 do Grupo II e o item 4 do Grupo III do art. 1º deste Decreto. (ver documento)[\[Back \]](#)

Aprova a nova padronização de uniforme, de uso obrigatório, para as diversas classes de servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º — Ficam aprovados os modelos-padrão de uniformes e complementos, de uso obrigatório, para servidores que prestam serviços na Secretaria de Higiene e Saúde, conforme descrição nas especificações anexas, que ficam fazendo parte integrante deste decreto e abrangem os cargos agrupados como segue:

a) Grupo I — Nível Universitário: Arquiteto, Assistente Administrativo, Assistente Social, Assistente Técnico de Direção (I, II e III), Auxiliar Administrativo Hospitalar, Bibliotecário, Biologista, Cirurgião-Dentista, Comunicólogo, Contador, Economista, Educador Sanitário, Enfermeiro, Enfermeiro de Saúde Pública, Engenheiro, Engenheiro-Químico, Engenheiro Sanitário, Engenheiro Tecnólogo de Alimentos, Estatístico, Farmacêutico-Bioquímico, Fisioterapeuta, Médico, Médico Veterinário, Nutricionista, Obstetritz, Pedagogo, Procurador, Psicólogo, Químico, Químico-Sarcológico e Técnico de Administração;

b) Grupo II — Nível Administrativo: Almoxarife, Auxiliar de Biblioteca, Desenhista, Escriturário, Fotógrafo, Operador de Máquina de Contabilidade, Operador de Máquina de Reprografia, Operador de Telecomunicações, Registrante Hospitalar, Registrante Sanitário, Secretário Executivo, Técnico de Arquivo Médico e Estatístico, Técnico de Comunicação e Propaganda, Técnico de Contabilidade, Técnico de Material Médico Hospitalar, Técnico de Radiofonia e Telefonista;

c) Grupo III — Nível Médio — Técnico Auxiliar: Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Instrutor, Oficial de Farmácia, Orientador Sanitário, Supervisor de Manutenção, Supervisor de Manutenção de Reparos e Reformas de Prédios Assistenciais, Técnico de Autópsia, Técnico de Comunicação e Propaganda e Publicidade, Técnico de Eletrocardiografia, Técnico de Eletroencefalografia, Técnico de Gasoterapia, Técnico de Hemoterapia, Técnico de Histologia, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Lavanderia Hospitalar, Técnico de Material Médico Hospitalar, Técnico de Ortopática e Técnico de RX;

Folha nº 1-508/10
do 35
Arquivo
Sociedade Maria S. Pereira
Reg. 100

d) Grupo IV – Nível Operacional: Apanhador de Animais, Armazenador, Ascensorista, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Alvenaria, Auxiliar de Carpintaria, Auxiliar de Costura, Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Hidráulica, Auxiliar de Jardinagem, Auxiliar de Marcenaria, Auxiliar de Mecânica, Auxiliar de Necrópsia, Auxiliar de Necrópsia Veterinária, Auxiliar de Pintura, Auxiliar de Serralheria, Auxiliar de Serviços de Eletricidade, Auxiliar de Veterinário, Barbeiro, Borracheiro, Caldereiro, Carpinteiro, Copeiro Hospitalar, Costureiro, Cozinheiro, Eletricista de Veículos, Encanador, Encarregado de Armazenagem, Encarregado de Borracheiro, Encarregado de Costura, Encarregado de Cozinha, Encarregado de Funilaria, Encarregado de Lavagem e Lubrificação, Encarregado de Lavanderia, Encarregado de Marcenaria, Encarregado de Pintura, Encarregado de Pintura de Veículo, Encarregado de Rouparia, Encarregado de Serviços de Eletricidade, Encarregado de Serviço de Eletricidade de Veículos, Encarregado de Serviço de Mecânica, Encarregado de Tapeçaria, Encarregado de Tráfego, Encarregado de Turma de Conservação e Construção, Encarregado de Turma de Zeladoria Hospitalar, Funileiro, Jardineiro, Lubrificador de Veículo, Magarefe, Marceneiro, Mecânico, Motorista I, Operador de Máquina I e II, Operador de Máquina Calandrista, Pedreiro, Pintor, Pintor de Veículo, Prático de Veterinária, Serralheiro, Servçal I e II, Soldador, Tapeceiro, Técnico de Manutenção, Torneiro Mecânico, Vidraceiro, Vigia e Zelador.

Art. 2.o – Os servidores que prestam serviços nos Gabinetes do Secretário, da Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência-MED, do Departamento de Saúde da Comunidade-DSC e da Vigilância Sanitária-VISA, poderão ser dispensados na totalidade, ou em parte, do uso obrigatório dos uniformes, a critério dos seus titulares.

Art. 3.o – Os modelos-padrão de uniformes, ora aprovados, observam os seguintes critérios:

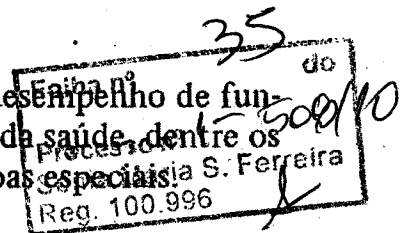
a) de cor, distribuídos de acordo com grupos profissionais e natureza da atividade exercida;

b) de modelos de confecção, diferenciados conforme o sexo e natureza da atividade exercida.

§ 1.o – Caberá ao Gabinete do Secretário, à Superintendência Médico-Hospitalar de Urgência e aos Departamentos da Secretaria de Higiene e Saúde, por seus titulares, ou por delegados desses, considerados os critérios indicados no “caput” deste artigo, determinar os tipos de uniforme a serem usados pelos servidores, dentre os estabelecidos para o respectivo grupo profissional.

§ 2.o – Caberá às Diretorias de Divisão determinar os modelos, tipos

e cores de acessórios de uso obrigatório, necessários ao desempenho de funções específicas de sua área de competência e à proteção da saúde, dentre os quais luvas, botas, máscaras, gorros, óculos, aventais, roupas especiais



Art. 4.o — O uniforme e crachá dos estagiários da Secretaria de Higiene e Saúde terão a cor e modelo de confecção do grupo a que pertencam.

Art. 5.o — Os voluntários do Corpo Municipal de Voluntários — CMV, em atividade nas unidades da Secretaria de Higiene e Saúde, usarão avental na cor rosa, comprido, abaixo do joelho, de manga curta ou comprida, com gola, cobrindo o comprimento da saia ou vestido quando usado pelo sexo feminino (Desenho n.o 23), e crachá azul com letras brancas.

Art. 6.o — Do uniforme faz parte o crachá, acessório de uso obrigatório, a ser colocado em lugar visível, na altura do tórax, sendo vedado o seu uso sob o uniforme ou agasalho.

Art. 7.o — A critério da Secretaria de Higiene e Saúde os uniformes poderão ser confeccionados através de suas oficinas próprias, ou adquiridos, no todo ou em partes, mediante requisição dirigida ao órgão competente da Prefeitura.

Art. 8.o — Os uniformes serão fornecidos aos servidores pela Prefeitura, de conformidade com a legislação em vigor, observando-se ainda as seguintes regras:

a) aos servidores até o padrão 10-A, inclusive, fornecimento de uniforme já confeccionado e complementos;

b) aos servidores do padrão 10-B a 17-A, inclusive, fornecimento de uniforme já confeccionado, sem os complementos, ou somente o fornecimento do tecido, a critério do servidor;

c) aos servidores de padrão 17-B, em diante, fornecimento do tecido, sem complementos.

Parágrafo único — Para os fins de entrega de uniforme novo, nos termos deste artigo, será obrigatória a devolução do usado, no mesmo ato.

Art. 9.o — Os tecidos em estoque e os uniformes atuais deverão continuar em uso, até o final de sua duração, quando serão substituídos pelos tecidos e modelos-padrão ora aprovados.

Art. 10 — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

26 do
Folha nº 10
Processo nº 508/10
Maria S. Ferreira
X

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 5 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo.— O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário de Higiene e Saúde, Mário de Moraes Altenfelder Silva — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1980.— O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

**ESPECIFICAÇÕES DOS MODELOS-PADRÃO DE UNIFORMES A QUE
SE REFERE O ARTIGO 1.o DO DECRETO N.o 17.055,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 1980**

I — Grupo I — Nível Universitário:-

- 1) — uniforme para o sexo masculino: Calça e camisa com gola de mangas curtas ou compridas, na cor branca, conforme desenho. (Desenho n.o 1);
- 2) — uniforme para o sexo feminino: Calça comprida, saia, blusa de manga curta ou comprida, vestido na cor branca, conforme desenhos. (Desenhos n.os 2 e 3);
- 3) — Terninho ou taier na cor branca, conforme desenho. (Desenho n.o 4);
- 4) — Avental na cor branca, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 5).

II — Grupo II — Nível Administrativo:-

- 1) — uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco, na cor cinza claro, conforme desenho. (Desenho n.o 6);
- 2) — uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco na cor cinza claro, conforme desenhos. (Desenhos n.os 7 e 8);

3) – Avental na cor cinza claro, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 9).

III – Grupo III – Nível Médio-Técnico Auxiliar:

1) – uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco, na cor bege, conforme desenho. (Desenho n.o 10);

2) – uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco, na cor bege, conforme desenhos. (Desenhos n.os 11 e 12);

3) – Avental na cor bege, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 13);

4) – Aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco na cor branca e calça comprida ou saia na cor bege. (Desenhos n.os 10, 11 e 12).

IV – Grupo IV – Nível Operacional:-

1) – uniforme para o sexo masculino: Conjunto de calça comprida e jaleco na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho n.o 14);

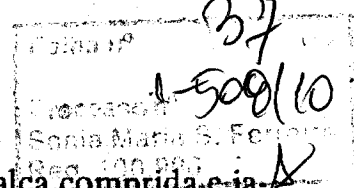
2) – uniforme para o sexo feminino: Conjunto de calça comprida ou saia e jaleco na cor azul marinho, conforme desenhos. (Desenhos n.os 15 e 16);

3) – Avental azul marinho, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou comprida, com gola, sendo que para as servidoras quando usando saia ou vestido, o avental deve cobrir o comprimento da mesma, conforme desenho. (Desenho n.o 17);

4) – Macacões, cobretudo de uma só peça, na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho n.o 19);

5) – Cobretudo de duas peças, na cor azul marinho, conforme desenho. (Desenho n.o 20);

6) – Aos atendentes de enfermagem, especificamente, jaleco branco, calça comprida ou saia, na cor azul marinho. (Desenhos n.os 14, 15 e 16).



7) – Aos servidores exercendo suas funções na área de nutrição, especificamente, modelos descritos nos números 1, 2 e 3 deste grupo, na cor azul clara, complementados com um avental sobreposto na cor azul marinho, sendo obrigatório, ainda, o uso de gorro de filó para o sexo feminino, ou cambraia para o sexo masculino, na cor azul clara. (Desenhos n.os 21 e 22);

8) – Aos motoristas I, de ambulâncias, além de uniforme padrão em vigor para a classe e, como alternativa, conjunto de calça azul marinho e camisa esporte com três botões na cor branca. (Desenho n.o 18).

Tipo de Tecido:-

1) – tecido misto de 67% (sessenta e sete por cento) Poliéster e 33% (trinta e três por cento) algodão com 1,50 m de largura.

2) – brim resistente para os uniformes referidos nos n.os 4 e 5 do Grupo IV.

Complementos:-

Calçados: fechados, tipo mocassim ou sapato, de couro natural, ou artificial, nas cores que seguem:

1) – Grupo I:

a) – branco – para uniformes brancos

b) – preto ou marrom – para avental branco

2) – Grupo II:

– preto ou marrom

3) – Grupo III:

– marrom

4) – Grupo IV:

– preto

AGASALHOS:

1) – da mesma cor do uniforme usado quando sobreposto.

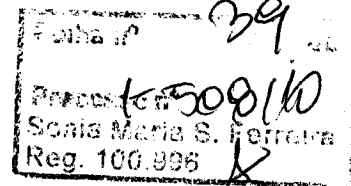
2) – branco, azul marinho, preto, ou da mesma cor do uniforme, quando sobposto.

Crachás de uso obrigatório:-

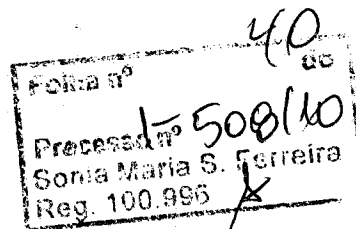
Tamanho 4x7 centímetros, em acrílico, contendo o emblema da Prefei-

tura do Município de São Paulo e as seguintes indicações:- nome da unidade (gravação), nome do servidor e função, nas cores seguintes:

- 1) – Grupo I – a) branco, com letras verdes para os médicos
– b) verde, com letras brancas para os demais
- 2) – Grupo II – azul com letras brancas
- 3) – Grupo III – marrom com letras brancas
- 4) – Grupo IV – amarelo com letras pretas
- 5) – Chefias e encarregados de quaisquer níveis – vermelho com letras brancas.



DECRETO Nº 40.560, 10 DE MAIO DE 2001



Altera as Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - O item 4 do Grupo III - Nível Médio-Técnico Auxiliar das Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes, a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"4) Aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco, calça comprida ou saia na cor branca (desenhos nºs 10, 11 e 12)."

Art. 2º - O item 3 dos Complementos das Especificações referidas no artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

"3) Grupo III:

- branco."

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de maio de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

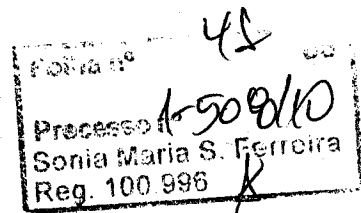
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de maio de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



DECRETO Nº 43.873, DE 29 DE SETEMBRO DE 2003

Altera as Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O item 3 do Grupo II - Nível Administrativo das Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 5 de dezembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Grupo II - Nível Administrativo:

.....
3) avental na cor azul-claro, comprido, abaixo dos joelhos, de manga curta ou longa, com gola, o qual, quando usado com saia ou vestido, deve cobrir o seu comprimento (desenho nº 1)."(NR)

Art. 2º. O item 4 do Grupo III - Nível Médio - Técnico Auxiliar das Especificações dos Modelos-Padrão de Uniformes a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 17.055, de 1980, alterado pelo Decreto nº 40.560, de 10 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - Grupo III - Nível Médio - Técnico Operacional:

.....
4) aos auxiliares de enfermagem, especificamente, conjunto de jaleco e calça comprida ou saia, na cor branca (desenhos nºs 10, 11 e 12) ou avental na cor branca com detalhes na cor bege (desenho nº 2)."(NR)

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretário Municipal de Gestão Pública

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0684/2007 do Vereador Francisco Chagas (PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais, de higienizar os carrinhos, cestas e demais utensílios disponibilizados aos clientes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º - Os hipermercados, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos comerciais instalados e em operação no Município, que disponibilizem carrinhos, cestas ou outros utensílios aos clientes, para acondicionamento das mercadorias durante a realização das compras, efetuarão a higienização desses equipamentos, na forma desta lei.

Artigo 2º - A higienização adequada dos equipamentos referidos no artigo supra, deverá ser feita a cada 24,00(vinte e quatro) horas, ou em períodos menores, quando constatada sua necessidade.

Parágrafo Único : Na higienização dos equipamentos, deverão ser utilizados os meios técnicos, mecânicos e físico-químicos adequados a sua completa esterilização, de forma a livrá-los das bactérias, fungos e demais agentes patogênicos nocivos a saúde humana.

Artigo 3º - O descumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitarão o estabelecimento infrator a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na primeira infração e autuação.

Parágrafo Único: A reincidência do estabelecimento na infração, importará na aplicação de multa de 2.000,00 (dois mil reais), sendo que a cada reincidência, os valores das multas serão majorados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

43
1508/10

PROJETO DE LEI 01-0296/2009 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Introduz campanhas informativas sobre o uso de jalecos brancos em todos os hospitais, clínicas e laboratórios localizados no município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica criado por força desta lei, campanhas informativas, a serem devidamente introduzidas em todos os hospitais municipais ou particulares, clínicas médicas e laboratórios localizados no Município de São Paulo, sobre a necessidade de utilização de jalecos brancos por parte de profissionais da Saúde, apenas nas dependências dos setores onde trabalham, ficando restrito sua utilização fora destas dependências do trabalho.

Art. 2º - O Poder público municipal deverá instalar placas informativas em locais visíveis alertando sobre o uso dos jalecos apenas nas dependências do trabalho, nas redes hospitalares municipais, devendo as clínicas, hospitais e laboratórios particulares procederem a mesma instalação das respectivas placas informativas no prazo de 60(sessenta) dias a partir da publicação desta Lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator na participação de cursos sobre a orientação dos riscos de contaminação causados pela utilização dos referidos jalecos fora do ambiente de trabalho.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 25.11.10 às 14h
MJS. RF _____

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10651

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 30.11.2010

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 17/02/11 às 15 h
 POR ALO
 SAÍDA: 15/02 AS: 17 h 17 ASS: [Assinatura]

REDISTRIBUÍDO
 Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 17.02.11

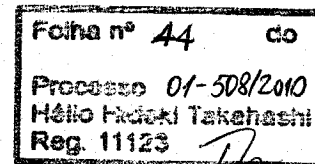
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 30/03/11 às 12 h
 POR ALO
 SAÍDA: _____ AS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
 sob nº 44a 48 e folha de informação nº _____

em 06/05/11
 HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123



16 - PAR
16- 00239/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0508/10.

Para tanto a propositura pretende instituir sanção para os profissionais da área da saúde, para o estabelecimento empregador e para os estabelecimentos que comercializam alimentos que, nesse caso, poderiam ser apenados com a cassação da sua licença de funcionamento.

Segundo a justificativa apresentada ao projeto, objetiva-se a proteção da saúde, vez que muitos desses profissionais deixam os seus locais de trabalho com tais vestimentas por vaidade, colocando a saúde pública em risco.

Inicialmente cumpre observar que os jalecos, aventais, estetoscópios não caracterizam equipamentos de proteção individual (EPI) porque não se destinam à proteção da segurança e saúde do trabalhador, nos termos da definição dada pela NR 6 do Ministério do Trabalho, configurando sim vestimenta e equipamento utilizado no exercício da atividade laboral.

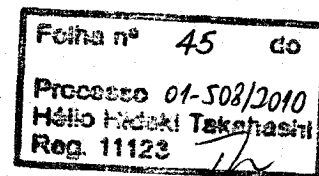
Cabe observar ainda que o uso de jalecos, aventais e roupas brancas tem por objetivo – não a segurança do trabalhador – mas sim demonstrar a limpeza e asseio necessários ao exercício da função.

Por essa razão encontram-se abarcados pela Portaria nº 485, de 11 de novembro de 2005, do Ministério do Trabalho e Emprego, que reza:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0508/10



32.2.4.6.2 Os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os equipamentos de proteção individual e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

32.2.4.6.3 O empregador deve providenciar locais apropriados para fornecimento de vestimentas limpas e para deposição das usadas.

32.2.4.6.4 A higienização das vestimentas utilizadas nos centros cirúrgicos e obstétricos, serviços de tratamento intensivo, unidades de pacientes com doenças infecto-contagiosas e quando houver contato direto da vestimenta com material orgânico, deve ser de responsabilidade do empregador.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput"; 213, I, da Lei Orgânica e arts. 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal.

Não obstante a preexistência de tal vedação, nada obsta que o Município, no exercício da sua competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, institua por lei tal proibição, cominando pena de multa para a hipótese de seu descumprimento.

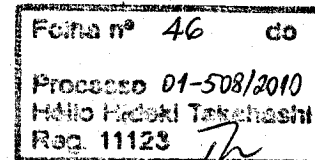
Nesse sentido a lição do doutrinador Hely Lopes Meireles:

«... ao Município sobram poderes para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes. Claro é que o Município não pode legislar e agir contra as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado-membro ou além delas, mas pode supri-las na sua ausência, ou complementá-las em suas lacunas, em tudo que disser respeito à saúde pública local (CF, arts, 23, II, e art. 30, I, II e VII) »
(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Malheiros Editores, págs. 333 e 334).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 0508/10



Cabe observar ainda que a Lei Orgânica do Município, ao tratar do assunto, dispõe em seus arts. 213, I, que o Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca de eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

O projeto encontra ainda fundamento no poder de polícia administrativa do Município conceituado pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local” (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 0508/10

Folha nº 47 de
Processo 01-508/2010
Hélio Hideski Takahashi
Reg. 11123

No entanto, faz-se necessário à apresentação de Substitutivo ao projeto original para: a) adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, convertendo em real a multa fixada em UFIR; b) para retirar da proposta as sanções estabelecidas para os estabelecimentos que comercializam alimentos - vez que a conduta que atenta contra a saúde pública é a do profissional da saúde que transita fora do ambiente de trabalho com o jaleco ou avental e não a do estabelecimento comercial - e; c) para suprimir o art. 5º do projeto original que, por legislar sobre matéria de direito penal, viola frontalmente a Constituição Federal, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF), razão pela qual sugerimos:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 508/10.

Veda a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores dos serviços de saúde fora dos locais de trabalho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores dos serviços de saúde fora dos locais de trabalho.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à pena de multa no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), duplicada na reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

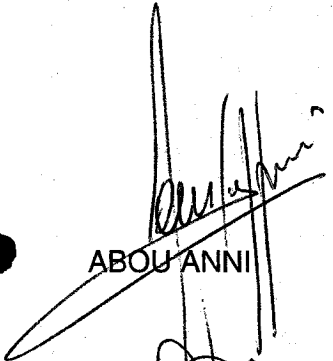


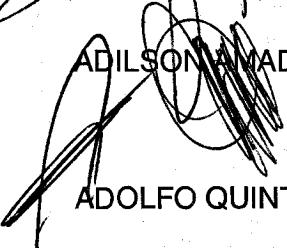
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 0508/10

Folha nº 48 do
Processo 01-508/2010
Hélio Hiroki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

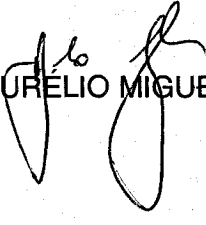
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

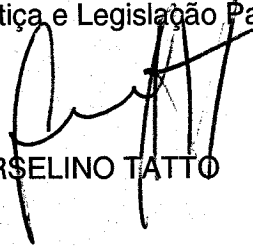
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/5/11

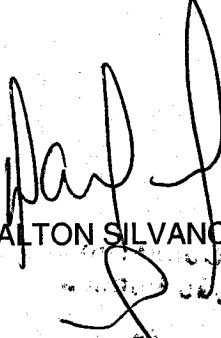

ABOU ANNI


ADILSON AMADEU


ADOLFO QUINTAS

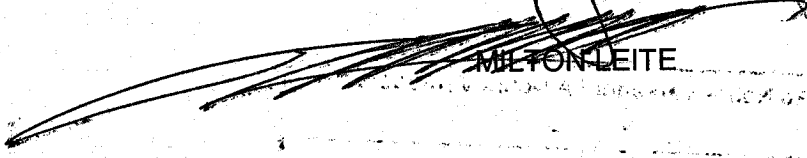

AURÉLIO MIGUEL


ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO


MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00248/2011

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

DE 07 / 05 / 11

Pág. 80 Col. 1ª

Conferido TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A deuta Comissão de Administração Pública.

Em 10 / 05 / 11

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 10 / 05 / 11 às 13hs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Santa Santa

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 10 / 05 / 20h

Pres

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data

Documento e papel de informação

Rubricado sob folha nº 49

Em 10 / 06 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 49 do proc.
nº 1-506 de 20 10
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo-
RF 11/338

16 - PAR
16- 00458/2011

PARECER Nº 16- 00458/2011 **ISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
SOBRE O PROJETO LEI Nº 0508/2010.

O projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran “dispõe sobre a restrição do uso de vestimentas, estetoscópios, e outros equipamentos de proteção individual utilizados por estudantes, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios e por frequentadores de estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares”, por tratar-se de contaminações diretas aos frequentadores excetuando-se desta restrição a permanência em estabelecimentos no interior de hospitais e clínicas médicas, assim, identificados. Estabelece ainda multas aos infratores e aos estabelecimentos comerciais processos administrativos, podendo ser cassada a licença de funcionamento, em caso de reincidência, além de multa.

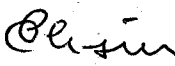
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer pela legalidade, porém apresentou substitutivo para adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa e ainda para retirar da proposta as sanções estabelecidas para os estabelecimentos que comercializam alimentos vez que a conduta que atenta contra a saúde pública é do profissional da saúde que transita fora do ambiente de trabalho e não do estabelecimento comercial e também para suprir o art.5º por legislar sobre matéria de direito penal.

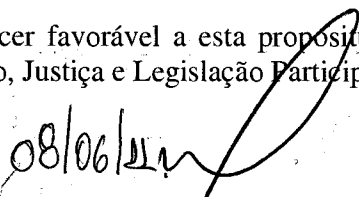
Justifica o nobre vereador que os estudantes, servidores e profissionais na área da saúde, ao vestirem ou portarem estetoscópio de trabalho e equipamento de proteção individual, expõem não só os frequentadores do local, como também os próprios pacientes, por transportarem agentes patológicos, químicos e biológicos, que podem vir a ser prejudiciais à saúde de todos.

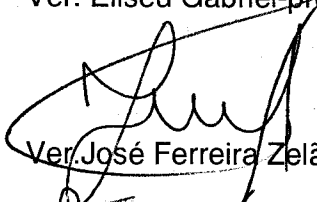
A Comissão de Administração Pública é de parecer favorável a esta proposição nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

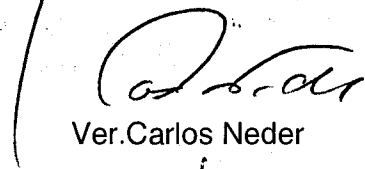
Sala da Comissão de Administração Pública, em

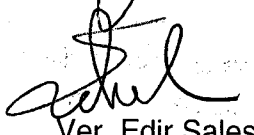
08/06/11


Ver. Eliseu Gabriel-presidente

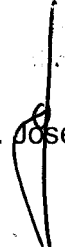

Ver. Souza Santos -relator


Ver. José Ferreira Zelão


Ver. Carlos Neder


Ver. Edir Sales


Ver. Marta Costa


Ver. José Rolim

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 06 / 2011
pagina 80 coluna 2
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde
16/06/11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 16 / 06 / 2011 às 1800 h

M. Souza
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

1º Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Guilberto Nogueira
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 27/06/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Noemi Nonato
Para relatar
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 18/08/2011
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha
nº 50#

Em 26 / 10 / 2011

M. Souza
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

do Processo 01-0508-2010 em 26/10/2011.

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Natalini

deferido na reunião ordinária de: / /

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Redistribuído

À Vereador / A Vereadora

Milton Furia

Para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher

Em 24 / 04 / 2012.

Presidência

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO



PROPOSTA DE LEI Nº 10.200/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão Plenária nº 1, nesta data documento 1 rubricado 1

com 12 e folha 1 de informação nº

51 e 52 em 05/06/2012

Nome Alfredo

RF 100.923 SGP-12

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

REQUERIMENTO N.º 07/2012

Exmo. Senhor Presidente da
Comissão de Saúde, Promoção social, Trabalho e Mulher

Na qualidade de relator designado para a análise do Projeto de Lei no. 508/2010, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que "dispõe a restrição do uso de vestimentas, estetoscópios, e outros equipamentos de proteção individual, utilizados por estudantes, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios e por frequentadores de estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares e dá outras providências.", requeiro forma regimental e para melhor embasar o meu parecer o encaminhamento do presente projeto ao Executivo Municipal, a fim de que se manifeste acerca de protocolos e procedimentos específicos relacionados ao tema do PL em tela, para os estabelecimentos de saúde municipal, assim como sobre o uso de equipamentos e vestuários fora do horário de trabalho.

São Paulo, 18 de maio de 2012.



Vereador Milton Ferreira

Deferido em 31/05/2012



Vereador Jamil Murad
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 de

Processo nº 01.508.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.023 - SGP-12

São Paulo, 31 de maio de 2012.

36 - OF-SGP12
36- 00266/2012

CÓPIA

Senhor Prefeito,

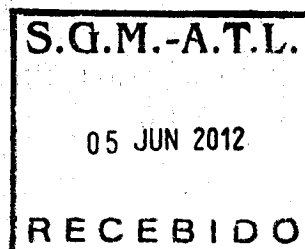
Em atenção ao **requerimento da Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento da Comissão, solicitando-lhe que se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes a fim de que prestem as informações apresentadas que seguem anexo solicitadas com o objetivo de fundamentação de voto no referido Colegiado.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Police Neto
Presidente

Obs.: Segue anexado requerimento CSPSTM nº 07/2012 da Comissão.

Excelentíssimo Senhor
Gilberto Kassab
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo



Eliene Carvalho Pinha
RF. 558.463/9.00
SGM/ATL

Processo nº _____
Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SCP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue anexo juntado 1, nesta data documento 1 rubricado 1

sub nº _____ e folha 1 de informação nº _____

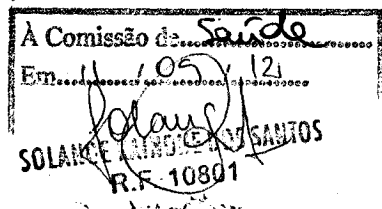
53070 em 11/09/2012

Nome Ana Lúcia

RF Ana Lúcia de Oliveira Souza SCP-12

Assistente Parlamentar

RF. 100.823



RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 11-09-2012 às 18 h


Ana Vacha de Oliveira Sousa
Assistente Parlamentar
RF. 100.823



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - PCSP de Oliveira Sousa
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS-0.823-SEP-12
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMS-G
COORDENAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA GERÊNCIA HOSPITALAR - COGERH

Folha nº 54 de
Processo nº 01.508.2010

Folha de informação nº 14

Do TID 7665947, em 14/06/2011

Interessado: SGM-ATL

(a)
MARIANA TAVERA
RF 5896771
COGERH - SMS.G

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 508/2010 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

À

Dra. Flavia Maria Porto Terzian

DD. Superintendente

Autarquia Hospitalar Municipal

Sra. Superintendente,

COPIA

2012 - 0.164.979 - 6

Danubia Rodrigues dos Santos

Assessor - SGM/ATI
16.725.34

Atendendo à solicitação do DD. Assessor Parlamentar desta Pasta, apresentamos abaixo nossa análise e manifestação sobre o Projeto de Lei (PL) nº 508/2010 nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

I- APRESENTAÇÃO

Os jalecos e aventais dos profissionais de saúde são indicados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como equipamento de proteção individual para os trabalhadores de saúde. Entretanto, estas vestimentas podem ser e o são, com frequência, fonte de contaminação. Em anexo, acostamos duas pesquisas realizadas no Brasil, que demonstram a frequente contaminação do tecido dos

ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - 16.725.34

16 Jul 2011 15:20:02Z



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - PCSP 100.323-SCP-12
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMS-G
COORDENAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA GERÊNCIA HOSPITALAR - COGERH

Folha nº 55 do
Processo nº 01.508.2010

Ana Lúcia de Oliveira Souza
100.323-SCP-12

Folha de informação nº 15

Do TID 7665947, em 14/06/2011

CÓPIA

(a) ~~MIRIAM OLIVEIRA~~
RECEBIDA
COGERH - SMS-G

Interessado: SGM-ATL

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 508/2010 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

aventais e jalecos fabricados em algodão e poliéster. Entre os microorganismos identificados está o *Staphylococcus aureus*, bactéria considerada um dos principais agentes de infecção hospitalar.

Por esta premissa, resta claro a necessidade de limpeza e desinfecção freqüente destas vestimentas vez que podem se constituir em vias de transmissão de doenças e ainda o seu não uso fora do ambiente de trabalho.

Vários municípios no país e estados têm sistematicamente aprovado dispositivos legais no sentido da proibição do uso de jalecos, aventais e outros equipamentos de proteção individual dos profissionais de saúde fora das unidades de trabalho, considerando os riscos de contaminação dos mesmos.

Recentemente, o Governador do Estado de São Paulo sancionou a Lei Estadual nº 14.466/ 2011 que proíbe o uso, por profissionais da área da saúde, de equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho, no âmbito de todo o Estado de São Paulo, de maneira que, no município de São Paulo, os efeitos da lei em tela já são vigentes.

É importante também ressaltar que várias normas trabalhistas já abarcam a matéria. A Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (norma regulamentadora nº 6) estabelece que os profissionais da área de saúde só

2012-01-15 11:19-6
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGP/ATL



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - *Assessoria de Oliveira Souza*
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS 100.823 - SGP-12
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMS-G
COORDENAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA GERÊNCIA HOSPITALAR - COGERH

Folha nº 56
Processo nº 01.508.2010

Folha de informação nº -16-

Do TID 7665947, em 14/06/2011

Interessado: SGM-ATL

(a) *MIRIAM TAVETTA*
AP 508671
COGERH - SMS-G

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 508/2010 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

devem usar o uniforme nos locais de trabalho; já na Portaria nº 939/2008 do Ministério do Trabalho (NR-32) consta que todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimenta laboral adequada e a mesma deve permanecer no local de trabalho para higienização e esterilização, que é de responsabilidade do estabelecimento.

II- CONCLUSÃO

Diante dos fatos versados, assim nos posicionamos:

fe. 12
2012 - 0.164.979 - 6
Camélia R. dos Santos
AGPM - SGM-ATL

- Quanto ao **MÉRITO**, trata-se de iniciativa já inserida na diretriz técnica da área da saúde e, portanto, pertinente.
- Ainda no âmbito do **aspecto meritório**, trata-se de matéria **oportuna**, uma vez que várias unidades da federação já detêm em seu arcabouço jurídico os regimes legais da proibição do uso destes equipamentos de proteção individual fora dos locais do ambiente de trabalho.
- Quanto à **VIABILIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL**, a propositura mostra-se viável, portanto, dentro da configuração do Sistema de Saúde de São Paulo e no regramento federal.



PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO - PCSP
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE - SMS
GABINETE DO SECRETÁRIO - SMS-G
COORDENAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO
DA GERÊNCIA HOSPITALAR - COGERH

Folha nº 57
Processo nº 01.508.2010

Folha de informação nº 11

Do TID 7665947, em 14/06/2011

Interessado: SGM-ATL

(a) MIRIAM TAVERA
RF 501677
COGERH - SMS-G

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 508/2010 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

CÓPIA

Quanto à **VIABILIDADE FINANCEIRA**, a presente propositura poderá necessitar de respaldo orçamentário específico no âmbito da municipalidade, considerando que a fiscalização do uso dos jalecos e aventais dos profissionais fora do ambiente de trabalho, por exemplo, poderia envolver, em tese, autoridades da área municipal.

Por derradeiro, diante do conjunto de argumentos elencados, em especial, a diretriz técnica de se evitar eventual contaminação pelos jalecos e aventais utilizados pelos profissionais de saúde fora do ambiente do trabalho, vislumbramos elementos suficientes para recomendar a **SANÇÃO INTEGRAL** do presente projeto de lei.

São Paulo, 14 de Junho de 2011

Paulo Kron Psanquevich
Coordenador
COGERH / SMS-G

fe. 13
2012-0.164.979-6
Dorabia Rodrigues dos Santos
AG. SGM-VAT
Nº 225.394

Autarquia Hospitalar Municipal
Gabinete Superintendente
Recebido em: 16/06/11

Arletia
15/11/11

Folha de Informação nº 18.

Do Memorando nº 208/2011, em 01/07/2011

Renata Ferreira de Oliveira
RF 17124

Interessado: SGM- ATL.

Assunto: Solicita análise e manifestação sobre o PL nº 508/2010 na forma do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE,
ATENÇÃO BÁSICA,
DRA EDJANE MARIA TORREÃO BRITO,**

2012 - 0.164.979 - 6
Danubio Rodrigues dos Santos
SGP - SGM/ATL
RF 73.194

CÓPIA

Atendendo a solicitação do DD Assessor Parlamentar de SMS – G, apresentamos nossa análise e manifestação, sobre o Projeto de Lei (PL) n.º 508//2010, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da Egrégia Câmara Municipal de São Paulo.

Preliminarmente a nossa análise, consideraremos algumas inconsistências no propósito do Projeto de Lei 508/2010:

1. Não são somente os profissionais da Saúde que utilizam equipamentos de proteção individual dentro das unidades hospitalares, porque a citação, **especificamente, dessa categoria?** Explico: profissionais da limpeza, lavanderia, nutrição, etc, também usam vestimenta específica, têm contato com materiais potencialmente contaminados e não foram citados no texto do PL.
2. A definição correta de **EPI** é: Equipamentos de Proteção Individual/Barreira (EPI) são todos os dispositivos de uso individual destinados a **proteger a integridade física do trabalhador**, incluindo luvas, protetores oculares ou faciais, protetores respiratórios, **aventais, uniformes e proteção para os membros inferiores.**
3. Conforme dispõe a Norma Regulamentadora 6 - NR-6, **a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco**, em perfeito estado de conservação e funcionamento, no momento da admissão dos funcionários ou a qualquer tempo, nas seguintes circunstâncias:
 - a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e

c) para atender a situações de emergência.

Pergunto: Para o obrigatório cumprimento a legislação vigente, a quem caberá a responsabilidade desse fornecimento, desde que há de se prever dotação orçamentária, para todos os funcionários ligados a Administração Direta e Indireta, da área da saúde?

4. Se dentre as atribuições exigidas pela NR-6, cabe ao empregador as seguintes obrigações:

adquirir o EPI adequado ao risco de cada atividade;

exigir seu uso;

fornecer ao trabalhador somente o equipamento aprovado pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

orientar e treinar o trabalhador sobre o uso adequado, guarda e conservação;

substituir imediatamente o EPI, quando danificado ou extraviado;

responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica;

E se o empregado também terá que observar as seguintes obrigações:

utilizar o EPI apenas para a finalidade a que se destina;

responsabilizar-se pela guarda e conservação;

comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio ao uso; e

Pergunto: Se já existe uma normatização dada pela legislação, porque ater-se a parte dela?

O programa que define o uso de vestimentas, calçados, EPIs, etc... é o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, descrito na Norma Regulamentadora Nove - NR-9.

O item 32.2.4.6 da Norma Regulamentadora 32 - NR-32, reza:

Todos os trabalhadores com possibilidade de exposição a agentes biológicos devem utilizar vestimentas de trabalho adequada e em condições de conforto e a vestimenta deve ser fornecida sem ônus para o empregado e, o mais importante, os trabalhadores não devem deixar o local de trabalho com os EPI e as vestimentas utilizadas em suas atividades laborais.

CÓPIA



COPY

Daniel Rodrigues dos Santos
GPP - CGM/ATI
RF. 7/5.194

Quail: 12011
04/07/2011
10:55 hrs
Shovel

F.I - 21

Do: TID - 7665947 em 04/07/2011

À

COVISA - SMS

SRA. COORDENADORA

CÓPIA

As Unidades de Saúde da Coordenação de Atenção Básica seguem diretrizes e normas emanadas pela Coordenação de Vigilância em Saúde, através do Núcleo de Controle de Infecção Hospitalar - NMCIH

Neste sentido encaminhamos o presente à Coordenadoria de Vigilância em Saúde - COVISA, Gerencia de Vigilância Epidemiológica para análise e manifestação do Projeto de Lei nº.508/10.

Atenciosamente


Maria Cristina Honório dos Santos
Assessora Técnica da Atenção Básica
Secretaria Municipal da Saúde

fl. 17
2012-0.164.979-6
Dania Rodrigues dos Santos
AESP - SECRETARIA
MUNICIPAL DA SAÚDE

06 JUL 2011

RECEBIDOS

COVISA - G
RECEBIDO EM
06/07/11



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

Folha nº 02 do

Processo nº 01.508.2010

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 103.573 - 209-12

13/07/2011

Folha de Informação nº 23

do Memorando nº 208/2011 - Assunto: PL nº 508/2010

À COVISA - G

CÓPIA

19
2012 - U. 164.979-6
Danubia Rodrigues dos Santos
ADM - SUMATI
F. 725/194

Sra. Coordenadora,

Em resposta ao pedido em folha nº 07, que pede análise e manifestação desta Coordenação, temos o parecer desta Gerência de Produtos e Serviços que entende que a Lei pretende: ***“proibir o uso do EPI, vestimenta e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores dos serviços de saúde fora dos locais de trabalho”***.

Entendemos que o PL carece de argumentos técnicos e científicos para o que pretende, ou seja, como explicita na página 04: ***“faz-se necessária, a medida tomada, em que prevê a segurança de quem se encontra no mesmo lugar que estudantes, servidores e profissionais de saúde que estão vestidos ou portando jaleco, avental, estetoscópio e afins. Isto porque existem diversas doenças contagiosas, micróbios e bactérias que podem ser transmitidas por terem se alojado no tecido ou no estetoscópio durante a permanência em ambientes hospitalar, farmacêutico ou laboratorial.”***, o Projeto de Lei baseia-se num pressuposto que o fato de restringir o uso dos EPIs, vestimentas e equipamentos causaria uma redução na possibilidade de transmissão de doenças, afirmação que não encontra respaldo científico conhecido.

Entretanto entendemos ser fundamental a iniciativa de orientação ao cidadão usuário destes EPIs, vestimentas e equipamentos do asco que gera ao utilizá-los fora do ambiente de trabalho aos cidadãos que são obrigados a conviver com esta situação.

Objetivamente propomos o veto do PL com proposta de projeto que oriente os profissionais e suas unidades de saúde sobre o correto manuseio e guarda dos EPIs, vestimentas e equipamentos.


RICARDO ANTONIO LOBO

Gerência de Vigilância
de Prod. e Serv. de Int. à Saúde
COVISA/ S.M.S.



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

fl. 20
2012 - 0.164.979-6
Damião Rodrigues dos Santos
ATP - GCM/ATI
2012 07 25 194

Processo nº 01.508.2010

TID 7665947 Oliveira Sousa

Folha de informação nº 24
10.233-EGP-12

Do Memorando nº 208/2011 ATL III

em 06/07/2011 (a)

Herbert Pinto Ribeiro
RF. 692.322.4/2
COVISA/GAB

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - ATL.

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 508/10, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

SMS.G - Assessoria Parlamentar

CÓPIA

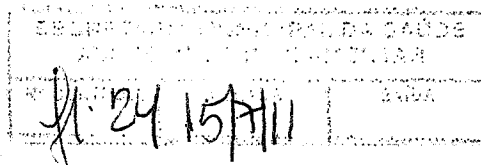
a/c Ivan Cáceres,

Retornamos o presente com as informações prestadas pela Gerência de Produtos e Serviços de Interesse à Saúde desta Coordenação, às fls.23, para o que mais couber.

São Paulo, 14 de julho de 2011.

INÊS SUAREZ ROMANO
Coordenadora da Vigilância em Saúde
COVISA-SMS

/hpr



Folha nº 64 do

Processo nº 01.508.2010



Assessoria Parlamentar - SMS.G

Rua General Jardim, 36 - 2º andar - V. Buarque.

Telefone: 3397.2027

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Folha de Informação nº 25.

TID 7665947

Do Memo. nº 208/11 ATL III

em 19.07.11 a)

CÓPIA

INTERESSADO: SGM / ATL.

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 508/10, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

À
SGM / ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

fe. 21
2012 - U. 164.979-6
Danubio de Oliveira dos Santos
ADPP - SGM/ATL
065-722494

Em atenção a solicitação de V.Sa. o Projeto de Lei em pauta foi encaminhado para análise e manifestação das áreas Técnicas competentes desta Pasta.

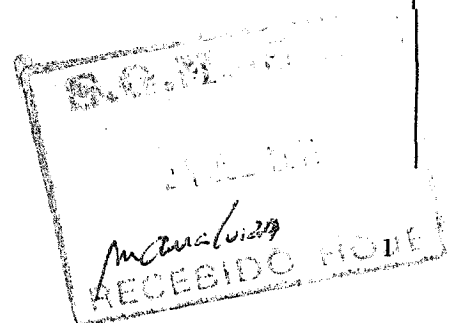
Ante o exposto pela Autarquia Hospitalar Municipal e pela Coordenação de Vigilância em Saúde, às fls. 18 a 20 e 23, concluímos que a matéria não reúne condições para prosperar.

Isto posto, recomendamos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 508/2010.

Leandro Cáceres
Assessor Parlamentar
SMS.G

JANUARIO MONTONE
Secretário Municipal da Saúde
SMS

Mtr





Folha nº 65 do

Processo nº 01.508.2010

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

11/07/2012

Folha de Informação nº - 26 -

Do Processo nº 2012.0164.979-6
Interessado: SGM. ATL III

Assunto: Processo Fiscalizatório PL 508/10

CÓPIA

Coordenação de Vigilância em Saúde

Sra. Coordenadora

Em resposta a solicitação de folha 25, temos a informar que ratificamos as informações já fornecidas na folha de nº 19 do presente processo.

RICARDO ANTONIO LOBO

Gerência de Vigilância
de Prod. e Serv. de Int. à Saúde
COVISA/ S.M.S.



Folha nº 66 do

Processo nº 01.508.2010

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Coordenação de Vigilância em Saúde

RF. 100.823 SGP-12

Folha de Informação nº 27

do Processo nº 2012.0.164.979-6 em 11/07/2012 (a)

Marla Aparecida de Souza Santos
RF. 501.552
COVISA-G

Interessado: SGM/ATL

CÓPIA

Assunto: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o PL 508/10, que veda a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores nos serviços de saúde fora dos locais de trabalho.

SMS/COGERH

Senhor Coordenador

Encaminhamos o presente para ciência e atendimento ao solicitado à folha 24, em tramitação contínua à Autarquia Hospitalar Municipal.

São Paulo, 11 de julho de 2012.

INÊS SUAREZ ROMANO
Coordenadora de Vigilância em Saúde
COVISA-G/SMS

RCG/srs

Folha de Informação nº 28

DO PROCESSO 2012.0.164.979-6, em 13/07/2012.

(a)
ALEXANDRE SOARES
RF 723703
COGERH - SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 508/2010.

CÓPIA

À
Autarquia Hospitalar Municipal
Senhora Superintendente

Em Tramitação Contínua...

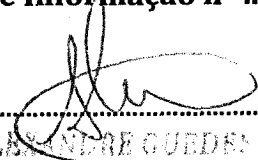
Atendendo à solicitação do Sr. Ivan Cáceres, DD. Assessor Parlamentar da SMS-G, oferecemos abaixo as informações face ao requerido às fls. 22, sobre o uso de equipamentos (EPIs) e vestuário fora do horário de trabalho:

1. Tal uso é habitualmente proibido por norma interna de cada hospital, definidas normalmente pela comissão de controle de infecção hospitalar (CCIH) de cada hospital, em obediência à legislação vigente,
2. Os hospitais que se submetem a processo de acreditação hospitalar obrigatoriamente proíbem devido exigência do próprio processo de acreditação.
3. A legislação pertinente ao tema, bem como argumentos técnicos pertinentes, encontram-se citados no nosso parecer inicial, às fls. 14 a 17, cujos termos ratificamos na íntegra.

Folha de Informação nº 29.

DO PROCESSO 2012.0.164.979-6, em 13/07/2012.

(a)

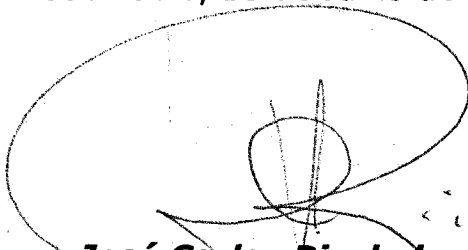

ALEXANDRE GUEDES
18/07/2012
COGERH - SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei 508/2010.

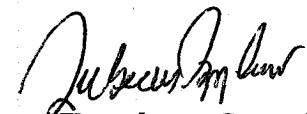
CÓPIA

São Paulo, 13 de Julho de 2012.



José Carlos Riechelmann
Assessor Técnico
COGERH/SMS-G

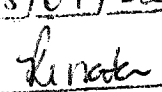
De Acordo!


Rubens Teodoro Szytkier
Coordenador Substituto
COGERH / SMS-G

ALACIA HERTZLIG MENDONÇA - AM-FRUCOLD
18-JUL-2012-08:17-03191

JCR/jcr

Recebemos em
18/07/12


Superintendência / ANM

CÓPIA

Folha de Informação nº 30

Renata Ferreira de Oliveira
A.A.
RF 1712-4

Do Processo nº 2012-0.164.979-6, em 19/07/2012

Assunto: Projeto de Lei nº 508/2010, de autoria do Vereador Vadih Mutran. Substitutivo da CCJLP, que “veda a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores nos serviços de saúde fora dos locais de trabalho”. Requerimento nº 07/2012, do Vereador Milton Ferreira, de informações relacionadas à propositura.

À
**SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE,
ASSESSORIA PARLAMENTAR,
SR. IVAN CACÉRES,**

Atendendo a solicitação do DD Assessor Parlamentar de SMS-G, remetemo-nos as informações requeridas as folhas 3 e já expostas em nossa manifestação as folhas 18 a 20.

A utilização de protocolos e procedimentos específicos, relacionados à PL 508/2010, são ditadas pelas Comissões de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH), Serviço de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), pertencentes as unidades hospitalares, além da Legislações normativas **NR 6, NR9 e NR 32.**

Em complemento, também podemos citar a legislação do Governo do Estado de São Paulo, a Lei 14.466/2011.

Isto posto, ratificamos a nossa manifestação.


DRA. FLAVIA MARIA PORTO TERZIAN
SUPERINTENDENTE
AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL

FMPT/rfd

CÓPIA

Folha de informação nº 31.

Do Processo nº 2012.0.164.979-6 em 31.07.2012

a) Euzenil M. Nascimento Silva

Euzenil M. Nascimento Silva
RF 596.394.1/2
Assessoria Parlamentar
SMS.G

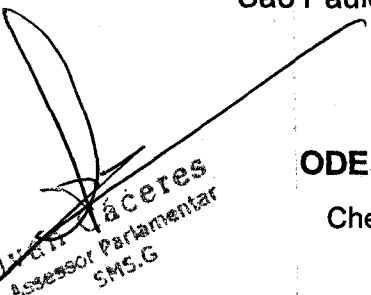
INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Solicita análise e manifestação fundamentada sobre o PL nº 508/10, que veda a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), vestimentas e equipamentos utilizados nas atividades laborais dos trabalhadores nos serviços de saúde fora dos locais de trabalho.

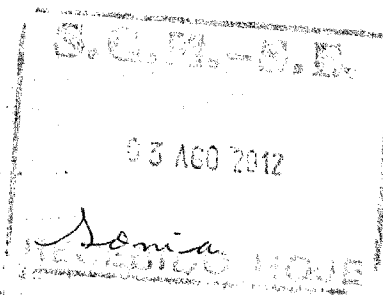
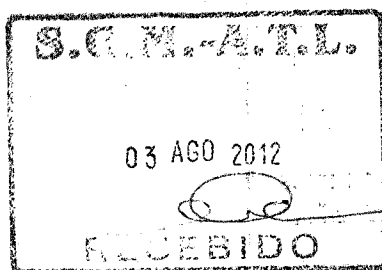
À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento a solicitação de V. Sa., segue o presente com as informações das áreas técnicas desta Pasta, juntadas às fls. 26, 28, 29 e 30, reiterando manifestações oferecidas anteriormente.

São Paulo, 31 de julho de 2012.


Lucien Gaceres
Assessor Parlamentar
SMS.G


ODENI DE ALMEIDA
Chefe de Gabinete
SMS.G



emns

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ___ juntado ___ nesta data documento ___ rubricado ___

sob nº _____ e folha _____ de informação n.º

71 em 17/12/2012

Nome

Américo de Oliveira Sousa

RF

Américo de Oliveira Sousa

SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do Processo 01.508/2010

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do Processo 01.508/2010

02/01/2013

(a) Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

123 293

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com <u>71</u> folhas.
Arquivado em <u>04/06/2013</u>
<u>Ellete L.S.</u>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

OACATISSA
 JACSON
 12-03-2013

Emissão de Documento
 12-03-2013

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 72 e folha de informação
 sob nº 73 04 / 03 / 2013
 Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
 Consultor Técnico Legislativo - História
 RF 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42... do Processo
nº 01.508... de 2010
.....*Ubirajara*.....

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
PL 865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
PL 542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
PL 545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013

Wadiah Mutran
Vereador Wadiah Mutran

Líder do PP

CPF - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº

01-508

de 20

10

04

03

2013

(a)

Papel para informação, rubricado como folha nº

73

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho.
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA

Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

08/02/13

Adeina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:

Saúde

01/04/2013

Solange Patrão dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

01/04/13 15h

Liliana Junqueira
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Ao Vereador / A Vereadora

Johanna Cardoso

Para registrar,
na Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 01/04/13

Obs. O prazo para manifestação é de 10 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Sigue m. 12.12.13

74277 22 05 13

Liliana Junqueira
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

74
Produção 01-508/10
Lillian* Jan C. Jan.
RF. 11.095 - SOP 12

16 - PAR
16- 00851/2013

**PARECER N.º COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 508/2010.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, o qual dispõe sobre a restrição do uso de vestimentas, estetoscópios, e outros equipamentos de proteção individual utilizados por estudantes, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios e por frequentadores de estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializar alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servirem refeições tais como: bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares, e dá outra providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, elaborado com a finalidade de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, convertendo em real a multa fixada em UFIR; b) para retirar da proposta as sanções estabelecidas para os estabelecimentos que comercializam alimentos - vez que a conduta que atenta contra a saúde pública é a do profissional da saúde que transita fora do ambiente de trabalho com o jaleco ou avental e não a do estabelecimento comercial - e; c) para suprimir o art. 5º do projeto original que, por legislar sobre matéria de direito penal, viola frontalmente a Constituição Federal, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer favorável ao projeto, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar. A propositura em questão pretende instituir sanção para os profissionais da área da saúde, para o estabelecimento empregador e para os estabelecimentos que comercializam alimentos que, nesse último caso, poderiam ser apenados com a cassação da sua licença de funcionamento. Segundo a justificativa apresentada pelo autor do projeto, objetiva-se a proteção da saúde, vez que muitos profissionais de saúde deixam os seus locais de trabalho com tais vestimentas por vaidade, colocando a saúde pública em risco, o que justifica a restrição desta prática.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

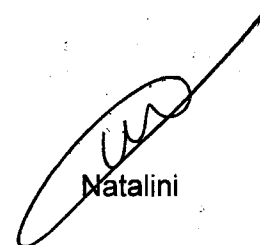
75
01-508/10
bore

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

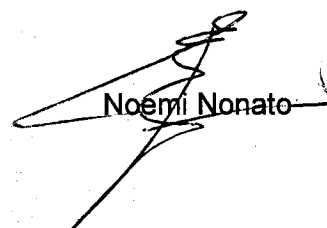
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 22/05/13

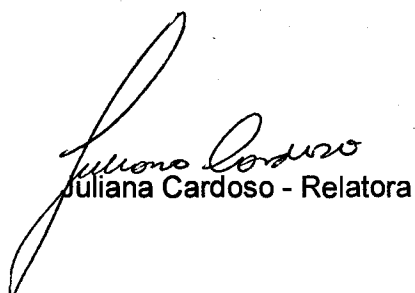

Calvo
Presidente

Ari Friedenbach


Natalini

Edemilson Chaves


Noemi Nonato


Juliana Cardoso - Relatora


Patricia Bezerra

17 - RELCOM
17- 00858/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28/05/13
Pág. 127 Col. 2ª
Conferido RSR

Assessoria Jurídica
Técnico Administrativo
RF. 11.045

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 28/05/13

RSR

Assessoria Jurídica
Técnico Administrativo
RF. 11.045

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 28/5/13 às 18:30
RF
RSR
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

MARTA COSTA

Para relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 5/6/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ~~em~~ juntado 5 nesta data documento 5 rubricado 5
sob nºs 76 e 77 e folha de de informação nº
em 23/08/13

Nome _____
RF _____ SGP-12

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 76 do proc.
nº. 508 de 20 10
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

16 - PAR
16- 01459/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 508/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa proibir a utilização de jalecos, aventais, estetoscópios e outros equipamentos de proteção individual – EPIs, utilizados por estudantes, servidores, funcionários e profissionais da área da saúde fora dos ambientes não hospitalares ou fora dos locais de estudo e/ou trabalho, clínicas, consultórios, laboratórios, farmácias, em que a utilização dos equipamentos de segurança individual seja obrigatória, ao frequentarem estabelecimentos de qualquer natureza, estabelecimentos comerciais destinados a comercializarem alimentos e estabelecimentos comerciais destinados a servir refeições, tais como bares, lanchonetes, restaurantes, shopping e similares.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo “ao projeto original para a) adaptá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa, convertendo em real a multa fixada em UFIR; b) para retirar da proposta as sanções estabelecidas para os estabelecimentos que comercializam alimentos - vez que a conduta que atenta contra a saúde pública é a do profissional da saúde que transita fora do ambiente de trabalho com o jaleco ou avental e não a do estabelecimento comercial – e; c) para suprimir o art. 5º do projeto original que, por legislar sobre matéria de direito penal, viola frontalmente a Constituição Federal, usurpando a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I, da CF)”.

17 - RELCOM
17- 01478/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do proc.
nº 508 de 20 10
mx
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 21/08/13



Ver. Roberto Tripoli
Presidente

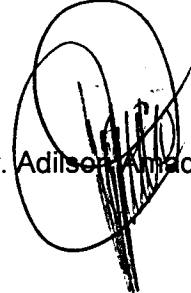


Ver^a. Marta Costa
Relatora



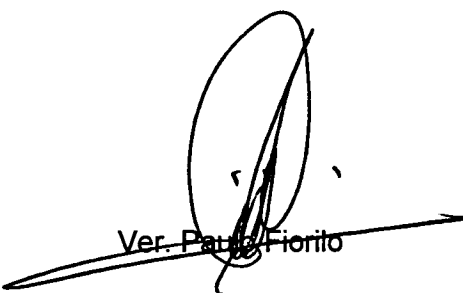
Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto



Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite



Ver. Paulo Fiorito



Ver. Ricardo Nunes

Ver. Wadih Mutran

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 23 / 08 / 2013

Pág. 80 Col. 2ª

Conferido mts.

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 22 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

23 / 08 / 2013

Página(s) 80 Coluna(s) 2ª

Conferido por: mts.
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

A SGP-23
São Paulo, 23 / 8 / 13

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO EM
- SGP-23 -
23 AGO 2013
12:15 Horas

Ruthy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 78 a — e folha de
informação sob nº — 05/09/13

Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.686

ACOLHIDO O RECURSO
AO PLENÁRIO

03-SET-2013

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 78 do Processo
nº 01-0508 de 2010
Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF: 10.888

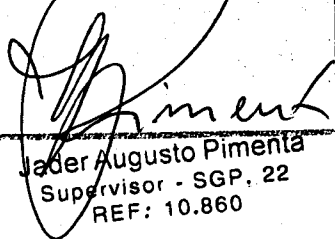
RECURSO

11 - REC
11- 00067/2013

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 508/10, que DISPOE SOBRE RESTRICAO DO USO DE VESTIMENTAS, ESTETOSCOPIOS, E OUTROS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL UTILIZADOS POR ESTUDANTES, FUNCIONARIOS E PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE FORA DOS AMBIENTES NAO HOSPITALARES OU FORA DOS LOCAIS DE ESTUDO E/OU TRABALHO, CLINICAS, CONSULTORIOS E POR FREQUEN- TADORES DE ESTABELECIMENTOS DE QUALQUER NATUREZA, ESTABELE- CIMENTOS DESTINADOS A COMERCIALIZAR ALIMENTOS, de autoria do Vereador Wadih Mutram seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP-22 - 03/09/2013 - 16:00 - 005456 - 2/2

A SGP - 23
04/09/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

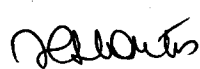
RECEBIDO EM
- SGP-23 -
05 SET 2013
14:20 Horas

Crouse Leonilde Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

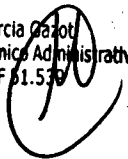
À
SGP-21 - Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

05/09/13

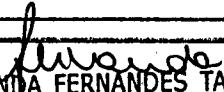

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
17/01/2017

Marcia Gaziol
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539


1074 88

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 04/03/2012,
Arquivado novamente em 18/04/2013
Com 98 folhas.


FERNANDA FERNANDES TAKITANI
Técnico Administrativo
RF. 11.467